



Ministério da Educação

Universidade Federal dos Vales do Jequitinhonha e Mucuri
Pró-Reitoria de Assuntos Comunitários e Estudantis

OFÍCIO Nº 78/2020/PROACE

Diamantina, 17 de junho de 2020.

Ao Senhor
Prof. Janir Alves Soares
Presidente do Conselho Universitário da Universidade Federal dos Vales do
Jequitinhonha e Mucuri
Rodovia MGT 367 - Km 583, nº 5000, Alto da Jacuba
CEP: 39100-000 - Diamantina/MG

Assunto: Encaminha minuta do Auxílio Emergencial da Proace.

Senhor Presidente do Conselho Universitário,

Conforme deliberado em reunião extraordinária do Conselho de Assuntos Comunitários e Estudantis (CACE) da Pró-Reitoria de Assuntos Comunitários e Estudantis (PROACE), ocorrida em 17 de de junho de 2020, encaminhamos para apreciação do Conselho Universitário (CONSU), a minuta Auxílio Emergencial a ser instituído no Programa de Assistência Estudantil (PAE) da UFVJM. A referida minuta foi elaborada por uma comissão designada por Portaria, documento [0109103], conforme consta nos autos do processo SEI 23086.006568/2020-99, bem como devidamente apreciada e aprovada pelo CACE.

Dada a importância e urgência do assunto, solicitamos a Vossa Senhoria a gentileza de incluir em Outros Assuntos, na reunião do CONSU prevista para amanhã, dia 18 de junho de 2020.

Respeitosamente,

JUSSARA DE FÁTIMA BARBOSA FONSECA
Presidente do Conselho de Assuntos Comunitários e Estudantis



Documento assinado eletronicamente por **Jussara de Fatima Barbosa Fonseca, Pro-Reitor(a)**, em 17/06/2020, às 18:09, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.ufvjm.edu.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código



verificador **0114289** e o código CRC **7B2FCA1A**.

Referência: Caso responda este Ofício, indicar expressamente o Processo nº
23086.006870/2020-47

SEI nº 0114289

Rodovia MGT 367 - Km 583, nº 5000 - Bairro Alto da Jacuba, Diamantina/MG - CEP
39100-000



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
UNIVERSIDADE FEDERAL DOS VALES DO JEQUITINHONHA E MUCURI
Conselho Universitário - Consu

RESOLUÇÃO Nº XX, DE XX DE JUNHO DE 2020

Institui e Regulamenta o Auxílio Emergencial Especial do Programa de Assistência Estudantil da Universidade Federal dos Vales do Jequitinhonha e Mucuri - UFVJM decorrente da suspensão das atividades acadêmicas em função da pandemia do Coronavírus e dá outras providências.

O CONSELHO UNIVERSITÁRIO da Universidade Federal dos Vales de Jequitinhonha e do Mucuri - UFVJM, no uso das atribuições legais e regimentais que lhe são conferidas, tendo em vista o que foi deliberado na sua Xª sessão,

CONSIDERANDO - o Decreto Nº 7.234, de 19 de Julho de 2010, que dispõe sobre o Programa Nacional de Assistência Estudantil - PNAES;

CONSIDERANDO - a necessidade de adoção de medidas de proteção para enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente da pandemia da COVID-19;

CONSIDERANDO - o constante dos autos do Processo SEI nº 23086.002879/2020-89 sobre a suspensão das aulas e outras atividades curriculares presenciais dos cursos de graduação, pós-graduação, especialização e aperfeiçoamento nos cinco *campi* da UFVJM, a partir de 16/03/2020, por tempo indeterminado;

CONSIDERANDO - o comunicado da Pró-Reitoria de Assuntos Comunitários e Estudantis-Proace, sobre a suspensão dos editais, processos seletivos e os pagamentos de bolsas do Programa de Assistência Estudantil (PAE/UFVJM), a partir do dia 18 de março de 2020, por prazo indeterminado;

CONSIDERANDO - Posicionamento do pleno do FONAPRACE em favor da continuidade do pagamento dos auxílios de assistência estudantil durante o período de

vigência das medidas de isolamento e distanciamento social, adotadas pelas IFES em razão da pandemia da COVID-19;

CONSIDERANDO - os pareceres da PGF Nº 112/2020/PF-IFPE/PGF/AGU PROCESSO Nº 23300.006416.2020-12; PARECER AGU/PGF/PF-IFES/ESPS nº 041/2020 PROCESSO IFES/ES N. 23147.001716/2020-43; PARECER n. 00046/2020/GAB/PF-IFTO/PGF/AGU NUP: 23236.008377/2020-09 e PARECER n. 00069/2020/PF-UFFS/PFUUFFS/PGF/AGU NUP: 23205.003850/2020-11, com manifestações favoráveis à continuidade dos benefícios da Assistência Estudantil;

CONSIDERANDO - o contingente de discentes em vulnerabilidade socioeconômica, e a situação geradora do caráter emergencial, que põe em risco a permanência na Universidade.

CONSIDERANDO - Considerando o comunicado da PROACE frente à pandemia e a necessidade dos alunos foi disponibilizada a concessão o benefício financeiro aos estudantes classificados para o recebimento do Auxílio-Manutenção nos Editais de 2019/2 em todos os campi da UFVJM, sendo creditado duas parcelas (pagas em remessa única) referentes aos meses de março e abril, totalizando o valor de R\$ 400,00

CONSIDERANDO - o ofício nº 006/2020/DCE UFVJM solicitando a concessão mais parcelas do benefício financeiro aos estudantes classificados para o recebimento do Auxílio-Manutenção nos Editais de 2019/2.

R E S O L V E:

Art. 1º - Instituir no âmbito da UFVJM o Auxílio Emergencial Especial de natureza eventual e de caráter temporário, visando suprir, prioritariamente, a necessidade de custear parcialmente as despesas dos discentes de graduação em vulnerabilidade socioeconômica, durante o período de interrupção das atividades presenciais acadêmicas em decorrência da pandemia da COVID-19.

Art. 2º- O discente beneficiado deverá cumprir as normas estabelecidas nesta resolução e apresentar os seguintes requisitos:

I. Estar com matrícula ativa em curso de graduação presencial da UFVJM;

II. Estar classificado para recebimento do Auxílio Manutenção, de acordo com os parâmetros definidos nos Editais 006/2019 (Diamantina), 007/2019 (Janaúba), 008/2019 (Mucurí) e 009/2019 (Unaí) que deram acesso aos benefícios no primeiro semestre letivo do ano de 2020.

Art. 3º- Auxílio Emergencial Especial será no valor mínimo de R\$ 200,00 (duzentos reais) em parcelas, a serem disponibilizadas a partir do mês de junho de 2020, com efeitos retroativos ao mês maio de 2020, em conta corrente cadastrada pelo discente no E-Campus, podendo este valor ser aumentado de acordo com a disponibilidade orçamentária.

§ 1º O benefício emergencial especial será concedido enquanto perdurar a pandemia do COVID-19 e/ou a suspensão dos Editais da Assistência Estudantil.

§ 2º O Auxílio Emergencial será custeado, prioritariamente, com recursos oriundos do PNAES - conforme Decreto nº 7.234, de 19 de julho de 2010, e/ou orçamento próprio da instituição, caso haja disponibilidade.

§ 3º - O pagamento será efetuado em conta bancária cujo titular único seja o discente classificado.

Art. 4º- A concessão do Auxílio ao discente será automaticamente cancelada nos seguintes casos:

I. quando for identificada alteração no contexto socioeconômico do discente que o torne excedente no ranking de classificação dos Editais 009/2019 (Unaí), 008/2019 (Mucurí), 007/2019 (Janaúba) e 006/2019 (Diamantina).

II. a pedido do discente;

III. por trancamento de matrícula ou desligamento do discente do curso que lhe deu acesso ao benefício;

IV. omissão, fraude e/ou falsificação de informação e/ou documentação do discente.

§ 1º. As situações previstas no inciso III deverão ser comunicadas formalmente pelo discente à PROACE, em até 15 quinze dias corridos;

§ 2º. Constatada as situações previstas nos incisos III e IV, o discente deverá ressarcir os valores recebidos indevidamente à Conta Única da União, através do pagamento da Guia de Recolhimento da União - GRU, contendo o valor devido e a data de vencimento. A GRU será emitida pela gestão de benefícios. Caso o discente não efetue o ressarcimento, estará passível às penalidades da legislação vigente.

Art. 5º- Os casos omissos serão resolvidos pelo serviço social, mediante parecer fundamentado, emitido pelos Assistentes Sociais, cabendo recurso ao Conselho de Assuntos Comunitários e Estudantis.

Art. 6º. Esta resolução entrará em vigor na data de sua aprovação pelo CONSU da UFVJM.

JANIR ALVES SOARES



Ministério da Educação

Universidade Federal dos Vales do Jequitinhonha e Mucuri
Pró-Reitoria de Assuntos Comunitários e Estudantis

OFÍCIO Nº 82/2020/PROACE

Diamantina, 23 de junho de 2020.

Ao Senhor

Prof. Janir Alves Soares

Presidente do Conselho Universitário - CONSU/UFVJM

Universidade Federal dos Vales do Jequitinhonha e Mucuri

Rodovia MGT 367 - Km 583, nº 5000, Alto da Jacuba

CEP: 39100-000 - Diamantina/MG

Assunto: Solicitação de aprovação da minuta do Auxílio Emergencial.

Senhor Presidente,

Diante da impossibilidade da inclusão da Minuta do Auxílio Emergencial na 207ª Sessão Ordinária do Conselho Universitário (CONSU), ocorrida em 18 de junho de 2020, no campo Outros Assuntos, conforme solicitação expressa no OFÍCIO Nº 78/2020/PROACE [0114289], dada a importância e urgência do assunto, já que a resolução trata da concessão de Auxílio Emergencial aos discentes em situação de vulnerabilidade socioeconômica atendidos pelo Programa de Assistência Estudantil, solicitamos ao Senhor Presidente do CONSU a possibilidade de apreciar a referida normativa *ad referendum*, ou, incluí-la em pauta de reunião extraordinária do CONSU.

Esclarecemos que a referida minuta foi elaborada por uma comissão designada por Portaria, documento [0109103], conforme consta nos autos do processo SEI 23086.006568/2020-99, bem como devidamente apreciada e aprovada em reunião extraordinária pelo Conselho de Assuntos Comunitários e Estudantis (CACE) da Pró-Reitoria de Assuntos Comunitários e Estudantis (PROACE), ocorrida em 17 de de junho de 2020.

Respeitosamente,

JUSSARA DE FÁTIMA BARBOSA FONSECA
Presidente do Conselho de Assuntos Comunitários e Estudantis
CACE/PROACE/UFVJM



Documento assinado eletronicamente por **Jussara de Fatima Barbosa Fonseca, Pro-Reitor(a)**, em 23/06/2020, às 15:54, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de](#)



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.ufvjm.edu.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0115216** e o código CRC **7A2F4FFD**.

Referência: Caso responda este Ofício, indicar expressamente o Processo nº 23086.006870/2020-47

SEI nº 0115216

Rodovia MGT 367 - Km 583, nº 5000 - Bairro Alto da Jacuba, Diamantina/MG - CEP 39100-000



Ministério da Educação

Universidade Federal dos Vales do Jequitinhonha e Mucuri
Pró-Reitoria de Assuntos Comunitários e Estudantis

OFÍCIO Nº 97/2020/PROACE

Diamantina, 02 de julho de 2020.

Ao Senhor
Prof. Janir Alves Soares
Presidente do Conselho Universitário da Universidade Federal dos Vales do Jequitinhonha e Mucuri
Rodovia MGT 367 - Km 583, nº 5000, Alto da Jacuba
CEP: 39100-000 - Diamantina/MG

Assunto: informa deliberação do Conselho de Assuntos Comunitários e Estudantis

Senhor Presidente do Conselho Universitário,

Conforme deliberado em reunião extraordinária do Conselho de Assuntos Comunitários e Estudantis (CACE) da Pró-Reitoria de Assuntos Comunitários e Estudantis (PROACE), ocorrida em 02 de de julho de 2020, com a presença de Vossa Senhoria, cujo assunto abordado foi a minuta Auxílio Emergencial a ser instituído no Programa de Assistência Estudantil (PAE) da UFVJM, reiteramos o posicionamento do CACE para que a minuta seja encaminhada à Procuradoria Geral Federal junto a UFVJM para emissão de parecer e, posteriormente, ao Conselho Univeristário (CONSU) para apreciação.

Na oportunidade, encaminhamos os pareceres de outras Instituições que versam sobre o tema em questão.

Respeitosamente,

JUSSARA DE FÁTIMA BARBOSA FONSECA
Presidente do Conselho de Assuntos Comunitários e Estudantis
CACE/PROACE/UFVJM



Documento assinado eletronicamente por **Jussara de Fatima Barbosa Fonseca, Pro-Reitor(a)**, em 03/07/2020, às 11:15, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.ufvjm.edu.br/sei/controlador_externo.php?



[acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](#), informando o código verificador **0122845** e o código CRC **DAAC19C0**.

Referência: Caso responda este Ofício, indicar expressamente o Processo nº 23086.006870/2020-47

SEI nº 0122845

Rodovia MGT 367 - Km 583, nº 5000 - Bairro Alto da Jacuba, Diamantina/MG - CEP 39100-000



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL NA UNIVERSIDADE FEDERAL RURAL DO SEMIÁRIDO
GABINETE DA PROCURADORIA FEDERAL

AV. FRANCISCO MOTA, 572, CAMPUS LESTE, BAIRRO PRESIDENTE COSTA E SILVA, MOSSORÓ/RN, CEP 59.625-900.

PARECER nº 00089/2020/GAB/PF-UFERSA/PGF/AGU

NUP: 23091.003666/2020-03

INTERESSADOS: GABINETE DA REITORIA - UFERSA.

ASSUNTOS: OUTROS ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS.

EMENTA: ADMINISTRATIVO. PARECER. CONSULTA. PRÓ-REITORIA DE ASSUNTOS ESTUDANTIS. REITORIA. ASSISTÊNCIA ESTUDANTIL. PNAES [ARTIGOS 1º, 2º, 3º, § 2º; E 8º DO DECRETO Nº 7.234/2010]. AUXÍLIO EMERGENCIAL. **IMPOSSIBILIDADE.** AUSÊNCIA DE AMPARO LEGAL OU REGULAMENTAR. AJUDA SOCIAL. DOTAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS. GASTOS ESPECÍFICOS. OBSERVÂNCIA. MEDIDA QUE SE IMPÕE.

1. RELATÓRIO.

1. Trata-se de consulta promovida pela Reitoria acerca da legalidade da Resolução que institui e regulamenta o Auxílio Emergencial para discentes já beneficiados pelo programa de assistência estudantil da UFERSA. Assim, para fim de esclarecimento, os autos foram devidamente encaminhados para apreciação desta **Procuradoria Federal na UFERSA**, em obediência ao disposto no artigo 10, *caput*, da Lei nº 10.480/2002^[1].

2. Os autos, enviados a esta Procuradoria Federal, em **16.04.2020**^[2], às **20:00h**, encontram-se instruídos com os seguintes elementos:

(a) à fl. 01, consta Cadastro do PROCESSO Nº 23091.003666/2020-51, de **16 de abril de 2020**;

(b) à fl. 02, consta Minuta de RESOLUÇÃO CONSUNI/UFERSA Nº XX/2020, de **abril de 2020**; e

(c) à fl. 03, consta DESPACHO do Gabinete do Reitor enviado à Procuradoria Federal na UFERSA para emissão de parecer jurídico, de **16 de abril de 2020**.

3. É o que merece relato. Passamos, pois, a fundamentar.

2. FUNDAMENTAÇÃO.

4. Preliminarmente, urge esclarecer que a análise da pretensão levantada não deve adentrar nos aspectos eminentemente afetos à seara administrativa^{[3]-[4]}, haja vista a falta de competência desta Procuradoria para tal encargo, o que não afasta a análise das nuances fáticas ensejadoras do presente procedimento, em termos mais claros, abstraindo-se do *mérito administrativo*, a presente análise restringe-se, unicamente, ao âmbito dos ditames legais em vigor e demais consectários fático-jurídicos. Feito este esclarecimento, passa-se ao objeto da consulta.

5. No âmbito da Administração Pública vige o princípio da indisponibilidade dos bens públicos, de sorte que, quando constado qualquer fato passível de causar danos ao patrimônio público material ou imaterial, o que inclui a ofensa aos princípios norteadores da atividade administrativa (artigo 37, *caput*, da CF, artigo 2º, *caput*, da Lei nº 9.784/1999 e artigo 11, da Lei nº 8.429/1992), impõe-se a identificação dos agentes causadores do evento danoso e a sua comprovada culpabilidade, observada a prescrição ou a decadência, quando configuradas, para fins de aplicação de

penalidades, bem como os responsáveis pela preservação do bem violado e/ou pela manutenção da ordem dos bens postos em custódia, uma vez que a culpa *in vigilando* também enseja a devida reprimenda legal, conforme as circunstâncias de cada caso, do servidor envolvido; já o Estado, por sua vez, responde de forma objetiva, isto é, independentemente de culpa aferível daquele (artigo 37, § 6º, da CF/1988). No caso, **por meio de consulta, a Reitoria questiona a legalidade de Minuta de Resolução, na qual institui e regulamenta o Auxílio Emergencial para discentes beneficiados pelo programa de assistência estudantil da UFERSA**, haja vista a necessidade de expedir atos administrativos consentâneos com as normas legais cogentes, bem como observar toda a principiologia reinante no nosso ordenamento, tudo bem concertado, como quer a harmonia dos sistemas jurídicos coerentes e razoáveis.

6. Inicialmente, cumpre transcrever a consulta, nos termos seguintes:

[...]

Trata-se de minuta de Resolução que institui e regulamenta o Auxílio Emergencial para discentes que já eram beneficiados pelo programa de assistência estudantil. Considerando a urgência na deliberação desta proposta e a inarredável preocupação com a legalidade dos atos administrativos, submetemos a presente minuta para a Procuradoria Federal para emissão de parecer.

[...]

7. O dilema das alterações normativas diante do quadro de pandemia, tendo em vista a expansão do COVID-19, repercute nas mais variadas áreas da sociedade, sobretudo, na Administração Pública, que tem a preocupação de protagonizar os meios da ação pública num quadro de incertezas de ordem sanitária, cujos reflexos nas relações jurídico-administrativas são totalmente inevitáveis. Assim, antes de responder à dúvida levantada pela PROAE/Reitoria da UFERSA, cumpre tecer algumas ligeiras considerações relacionadas à pandemia.

8. No dia 11 de março do corrente ano, a Organização Mundial de Saúde (OMS) declarou, oficialmente, como pandemia a situação do COVID-19 (*Vírus Chinês*). No Brasil, com a confirmação do primeiro caso no dia 25 de fevereiro de 2020, e com a expansão dos casos por todo o território nacional, diversas ações começaram a ser tomadas, sobretudo, o como isolamento social para conter a transmissão/expansão do vírus no território nacional (*lockdown*). Nesse contexto, sobretudo, diante das implicações financeiras decorrentes da pandemia, foi promulgado o Decreto Legislativo nº 6/2020, **de 20 de março de 2020**, que decretou estado de calamidade em todo o território nacional, publicado no Diário Oficial da União em 20 de março de 2020, e, no âmbito estadual, foi editado o Decreto nº 29.534, de 19 de março de 2020. Por evidente, tais medidas repercutiram em mudanças (transitórias) nas rotinas de toda a população e, claro, não restando imune toda a Administração Pública federal. Vale destacar, ainda, que o STF, por meio da ADI nº 6.341/DF, o Ministro Marco Aurélio, monocraticamente, já se manifestou pela competência concorrente dos entes políticos no enfrentamento do COVID-19, nestes termos^[5]:

[...]

Vê-se que a medida provisória, ante quadro revelador de urgência e necessidade de disciplina, foi editada com a finalidade de mitigar-se a crise internacional que chegou ao Brasil, muito embora no território brasileiro ainda esteja, segundo alguns técnicos, embrionária. Há de ter-se a visão voltada ao coletivo, ou seja, à saúde pública, mostrando-se interessados todos os cidadãos. O artigo 3º, cabeça, remete às atribuições, das autoridades, quanto às medidas a serem implementadas. Não se pode ver transgressão a preceito da Constituição Federal. As providências não afastam atos a serem praticados por Estado, o Distrito Federal e Município considerada a competência concorrente na forma do artigo 23, inciso II, da Lei Maior.

[...]

9. Vale lembrar que a medida cautelar foi referendada, **por unanimidade, no dia 15 de abril de 2020**, cuja decisão de julgamento é possível destaca o seguinte trecho^[5.1]:

"[...] O Tribunal, por maioria, referendou a medida cautelar deferida pelo Ministro Marco Aurélio (Relator), acrescida de interpretação conforme à Constituição ao § 9º do art. 3º da Lei nº 13.979, a fim de explicitar que, preservada a atribuição de cada esfera de governo, nos termos do inciso I do art. 198 da Constituição, o Presidente da República poderá dispor, mediante decreto, sobre os serviços públicos e atividades essenciais [...]"

10. Desse modo, todas as entidades federativas possuem competência concorrente para adotar medidas para enfrentamento da pandemia, contudo, tal entendimento pode colocar em xeque medidas adotadas, no âmbito nacional, no

tratamento da questão e, claro, podendo acarretar reflexos nas entidades ou unidades administrativas federais nos Estados, Distrito Federal e Municípios, de maneira que os limites ao regular exercício das atividades compreende uma evidente espiral de competências das esferas políticas. No caso dos autos, a temática exige, por enquanto, apenas atenção de entidade pública federal.

11. Quanto ao objeto da consulta, cumpre destacar que o direito fundamental à educação (artigo 6º da CRFB) compreende a realização de prestações não diretamente relacionadas à perspectiva pedagógico-curricular, mas com ela relacionada, tais como, a assistência estudantil. Vale pontuar, ainda, que o artigo 206, inciso I, da CRFB, destaca expressamente "igualdade de condições para o acesso e permanência na escola"; logo, a assistência estudantil representa um direito digno de atenção dos Poder Público. Porém, o questionamento correto sobre a temática ventilada nos autos é o seguinte: **com a suspensão do calendário acadêmico da graduação, existiria algum amparo legal ou regulamentar para concessão de auxílio emergencial?** A resposta é simples e categórica: **Não**. A cultura de tirar proveito das possibilidades financeiras do Estado é alimentada desde tenra idade e, infelizmente, ainda mais estimulada com a instituição de medida dessa natureza. Se o calendário acadêmico da graduação se encontra suspenso, conforme Decisão CONSEPE/UFERSA nº 021/2020, de 17 de março de 2020, então, **não há propriamente atividade pedagógico-curricular, isto é, não há aulas** e, portanto, não há qualquer obrigação da IFES em manter os estudantes nas residências universitárias e, menos ainda, a concessão de valores a título emergencial. No Brasil, onde já reinam algumas políticas públicas absurdas, nas quais denotam uma total inversão de valores, observa-se que houve um maior afloramento delas com o *vírus chinês*: trabalhadores sem posses são presos em função da tentativa de conter a expansão do COVID-19, mas detentos são soltos a partir do mesmo fundamento. Ora, haveria isolamento social maior que numa penitenciária sem visitas? No caso dos autos, o paralelo é igualmente sem sentido: os autônomos recebem um auxílio emergencial porque são impedidos de trabalhar em função do COVID-19; logo, esse auxílio tem a pretensão de ser um substitutivo remuneratório do trabalho. Todavia, essa lógica não se aplica aos estudantes, não há atividade laboral, no sentido preciso do termo, no simples fato de estudar, sem custos, numa universidade pública. Nenhuma universidade tem a obrigação de conceder a qualquer estudante, **no período em que ele não desenvolve qualquer atividade acadêmica**, um auxílio emergencial e, claro, tal obrigação não se encontra na Constituição, em lei ou ato regulamentar. A questão assistencial já custeada pelo governo é destinada à promoção de um substituto remuneratório do trabalho, inclusive para o provedor de família. Tal fato, nem de longe, se aplica aos estudantes de graduação. Estes, como o bom senso se impõe, devem retornar aos seus lares ou, conforme o caso, e a depender das posses de cada família, mantê-los na residência, **que ainda se encontra disponível sem custos**, ou em outro lugar, o que seria algo sem sentido, já que a condição de residente decorre do simples fato de não poder custear outro local para moradia. Além disso, o Programa Nacional de Assistência Estudantil (PNAES) é categórico: é uma assistência estudantil em função da atividade exercida na educação superior, nestes termos:

Decreto nº 7.234/2010

Art. 1º. O Programa Nacional de Assistência Estudantil – PNAES, executado no âmbito do Ministério da Educação, **tem como finalidade ampliar as condições de permanência dos jovens na educação superior pública federal.**

Art. 2º. São objetivos do PNAES:

- I – democratizar as condições de permanência dos jovens na educação superior pública federal;
- II - minimizar os efeitos das desigualdades sociais e regionais na permanência e conclusão da educação superior;
- III - reduzir as taxas de retenção e evasão; e
- IV - contribuir para a promoção da inclusão social pela educação.

Art. 3º. O PNAES deverá ser implementado **de forma articulada com as atividades de ensino, pesquisa e extensão**, visando o atendimento de estudantes regularmente matriculados em cursos de graduação presencial das instituições federais de ensino superior.

§ 1º As ações de assistência estudantil do PNAES deverão ser desenvolvidas nas seguintes áreas:

- I - moradia estudantil;
- II - alimentação;
- III - transporte;
- IV - atenção à saúde;
- V - inclusão digital;
- VI - cultura;
- VII - esporte;
- VIII - creche;
- IX - apoio pedagógico; e

X - acesso, participação e aprendizagem de estudantes com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades e superdotação.

§2º Caberá à instituição federal de ensino superior definir os critérios e a metodologia de seleção dos alunos de graduação a serem beneficiados.

[....]

Art. 8º As despesas do PNAES correrão à conta das dotações orçamentárias anualmente consignadas ao Ministério da Educação ou às instituições federais de ensino superior, devendo o Poder Executivo compatibilizar a quantidade de beneficiários com as dotações orçamentárias existentes, observados os limites estipulados na forma da legislação orçamentária e financeira vigente.

[....]

12. No caso concreto, sequer é possível cogitar a concessão de auxílio emergencial a partir da atenção à saúde. Por uma razão bem lógica: a atenção à saúde deve ser relacionada à atividade de ensino, pesquisa e extensão, o que não há no caso dos autos, aliás, **ficar na casa dos pais é o melhor a fazer na situação encartada nos autos**. Por fim, e **que isso fique claro**, o PNAES não é uma política pública assistencial comum, ela possui uma área de atuação bem específica: ajuda social relacionada à educação e, no caso, não há como justificar isso, porquanto o calendário acadêmico da graduação se encontra suspenso. Desse modo, não é sequer preciso analisar a Minuta, porquanto, desde logo, **seu objeto é totalmente destituído de amparo legal ou regulamentar**. De todo modo, com o retorno das atividades acadêmicas, e dependendo de maior disponibilidade financeira da IFES, a política de assistência estudantil poderá ser destinada à expansão do número de comensais no Restaurante Universitário, inclusive com o aumento do subsídio sobre o valor de cada refeição (custo final menor para cada estudante), ou outra medida, contanto que igualmente ponderada, defendida pela gestão.

3. CONCLUSÃO.

13. Ante o exposto, conclui-se^[6] pela ausência de amparo legal ou regulamentar na Minuta apresentada nos autos, pois, **com o calendário acadêmico da graduação suspenso**, a concessão de auxílio emergencial não se inclui na política definida pelo PNAES.

14. Consoante às informações constantes dos autos, é como se opina, salvo melhor juízo. À consulente.

Mossoró/RN, quarta-feira, 22 de abril de 2020.

Márcio Ribeiro

Procurador Federal^[7]

Notas

[1] *Eis o dispositivo:*

“Artigo 10. À Procuradoria-Geral Federal compete a representação judicial e extrajudicial das autarquias e fundações públicas federais, as respectivas atividades de consultoria e assessoramento jurídicos, a apuração da liquidez e certeza dos créditos, de qualquer natureza, inerentes às suas atividades, inscrevendo-os em dívida ativa, para fins de cobrança amigável ou judicial”.

[2] *Para fins de observância ao disposto no artigo 42, caput, da Lei nº 9.784/1999, cujo teor é o seguinte: “Quando deva ser obrigatoriamente ouvido um órgão consultivo, o parecer deverá ser emitido no prazo máximo de quinze dias, salvo norma especial ou comprovada necessidade de maior prazo”.*

[3] *Conforme a BPC nº 07:*

“A manifestação consultiva que adentrar questão jurídica com potencial de significativo reflexo em aspecto técnico deve conter justificativa da necessidade de fazê-lo, evitando-se posicionamentos conclusivos sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou

*de conveniência ou oportunidade, podendo-se, porém, sobre estes emitir opinião ou formular recomendações, desde que enfatizando o caráter discricionário de seu acatamento" (BRASIL. Advocacia-Geral da União. **Manual de Boas Práticas Consultivas**. 4ª ed. Brasília: CGU/AGU, 2016, p. 32).*

[4] *Quer dizer, não se deve adentrar no “sentido político do ato administrativo” (FAGUNDES, Miguel Seabra. **O Controle dos Atos Administrativos pelo Poder Judiciário**. 5ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 1979, p. 146).*

[5] Disponível em: <<http://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15342747913&ext=.pdf>>. Acesso em: 30 mar. 2020.

[5.1] Disponível em: <<http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5880765>>. Acesso em 22 abr. 2020.

[6] *Conforme reconhecida passagem doutrinária, nestes termos:*

*"Os pareceres emitidos pelos órgãos consultivos, quanto ao conteúdo, são (i) **de mérito**, se lhes compete apreciar a conveniência e oportunidade da medida a ser tomada, ou (ii) **de legalidade**, se devem examiná-la sob o ponto de vista da conformidade ao Direito. Quanto ao grau de necessidade ou influência que a lei lhes irroga, serão (i) facultativos, quando a autoridade não é obrigada a solicitá-los, fazendo-o para melhor se ilustrar, sem que a tanto esteja obrigada; (ii) obrigatórios, quando sua ouvida é imposta como impostergável, embora não seja obrigatório seguir-lhes a orientação; e (iii) vinculantes, quando a autoridade não pode deixar de atender às conclusões neles apontadas" (BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. **Curso de Direito Administrativo**. 24ª ed. São Paulo: Malheiros, 2007, p. 138).*

[7] *Procurador-Chefe da PF-UFERSA, conforme Portaria nº 457 da Casa Civil da Presidência da República, de 14 de junho de 2013, com publicação no DOU em 17 de junho de 2013, Seção 2, p. 01.*

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 23091003666202003 e da chave de acesso 21577b19

Documento assinado eletronicamente por RAIMUNDO MARCIO RIBEIRO LIMA, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 409737786 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): RAIMUNDO MARCIO RIBEIRO LIMA. Data e Hora: 22-04-2020 11:49. Número de Série: 4858664162093621221. Emissor: AC CAIXA PF v2.



PARECER Nº 112/2020/PF-IFPE/PGF/AGU

PROCESSO Nº 23300.006416.2020-12

ÓRGÃO ASSESSORADO: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Pernambuco

- IFPE

ASSUNTO: Consulta. Legalidade da continuidade do pagamento dos auxílios de Bolsa Permanência e Bolsa Projeja.

EMENTA

DIREITO ADMINISTRATIVO. PROGRAMA NACIONAL DE ASSISTÊNCIA ESTUDANTIL. MANUTENÇÃO DE PAGAMENTO DOS BENEFÍCIOS DURANTE A PANDEMIA DA COVID-19. ESTADO DE CALAMIDADE PÚBLICA RECONHECIDO PELO DECRETO LEGISLATIVO 06/2020. BENEFÍCIO DE NATUREZA ASSISTENCIAL. IMPOSSIBILIDADE DE FREQUÊNCIA ESCOLAR POR FORÇA MAIOR. MANUTENÇÃO DAS CONDIÇÕES DE VULNERABILIDADE SOCIAL DURANTE O PERÍODO DE ISOLAMENTO SOCIAL. RECOMENDAÇÃO PELA CONTINUIDADE DOS PAGAMENTOS, CONDICIONADA À SUFICIÊNCIA ORÇAMENTÁRIA.

RELATÓRIO

1. Trata-se de processo oriundo do **Gabinete da Reitoria do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Pernambuco - IFPE**, que solicita manifestação jurídica acerca da legalidade da continuidade do pagamento dos auxílios de Bolsa Permanência e Bolsa Projeja durante o período de paralisação das aulas decorrentes da pandemia da Covid-19, considerando que tais benefícios pressupõem a frequência do estudante às atividades letivas.
2. Os presentes autos, contendo 1 (um) volume de 12 (quinze) páginas, foram recebidos por meio digital, em virtude do confinamento em decorrência do novo coronavírus nesta Procuradoria Federal em 28/05/2020, para análise e emissão de parecer, nos termos do artigo 11, VI, "a", da Lei Complementar nº 73, de 1993 e do §1º do art. 10 da Lei nº 10.480, de 2002, encontrando-se instruídos com os seguintes documentos:
 - a. Ofício Interno nº 014/2020-CGAE/CAMPUS BARREIROS/IFPE, que solicita manifestação jurídica acerca do repasse financeiro dos programas Bolsa Permanência e Bolsa Projeja, mesmo sem atividades letivas presenciais (fl. 01);
 - b. Parecer Social do CGAE - Setor de Serviço Social do *Campus* Barreiros, favorável a continuidade dos repasses financeiros os estudantes vinculados os programas de Bolsa Permanência e Bolsa Projeja (fls. 02-03);
 - c. Encaminhamento dos autos para análise e parecer jurídico (fl. 04).
3. É o que há a relatar. Passa-se a opinar.
4. **Preliminarmente, destaca-se que a pendência da Cota anterior foi suprida pela validação da consulta pelo Mag.º Reitor**, que entendeu relevante a análise formal, ainda que a posteriori, da decisão tomada pelo Colégio de Dirigentes em relação à manutenção do pagamento do benefício assistencial de bolsa-permanência aos alunos do IFPE em condições de vulnerabilidade socioeconômica.
5. De início, importante salientar que o exame dos autos processuais se restringe aos seus aspectos **jurídicos**, excluídos, portanto, aqueles de natureza técnica e de conveniência e oportunidade.^[1]

ANÁLISE JURÍDICA

6. Pois bem. O PNAES foi instituído inicialmente pela Portaria Normativa MEC n. 39/2007 e, posteriormente, referendado pelo Decreto Federal n. 7.234/2010, buscando apoiar a permanência de estudantes de baixa renda matriculados em cursos de graduação presencial nas instituições federais de ensino superior, buscando neutralizar as condições de desigualdade e exclusão socioeconômicas e buscando reduzir as taxas de retenção e evasão desse público-alvo. Para o que importa à presente análise, transcrevem-se os artigos 1º a 4º do referido decreto:

Art. 1º O Programa Nacional de Assistência Estudantil - PNAES, executado no âmbito do Ministério da Educação, tem como finalidade **ampliar as condições de permanência dos jovens na educação superior pública federal**.

Art. 2º São objetivos do PNAES:

I - democratizar as condições de permanência dos jovens na educação superior pública federal;

II - minimizar os efeitos das desigualdades sociais e regionais na permanência e conclusão da educação superior;

III - reduzir as taxas de retenção e evasão; e

IV - contribuir para a promoção da inclusão social pela educação.

Art. 3º O PNAES deverá ser implementado de forma articulada com as atividades de ensino, pesquisa e extensão, visando o atendimento de **estudantes regularmente matriculados em cursos de graduação presencial das instituições federais de ensino superior**.

§ 1º **As ações de assistência estudantil do PNAES deverão ser desenvolvidas nas seguintes áreas:**

I - moradia estudantil;

II - alimentação;

III - transporte;

IV - atenção à saúde;

V - inclusão digital;

VI - cultura;

VII - esporte;

VIII - creche;

IX - apoio pedagógico; e

X - acesso, participação e aprendizagem de estudantes com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades e superdotação.

§ 2º Caberá à instituição federal de ensino superior definir os critérios e a metodologia de seleção dos **alunos de graduação** a serem beneficiados.

Art. 4º As ações de assistência estudantil serão executadas por instituições federais de ensino superior, **abrangendo os Institutos Federais de Educação, Ciência e Tecnologia, considerando suas especificidades**, as áreas estratégicas de ensino, pesquisa e extensão e aquelas que atendam às necessidades identificadas por seu corpo discente.

Parágrafo único. As ações de assistência estudantil devem considerar a necessidade de viabilizar a igualdade de oportunidades, contribuir para a melhoria do desempenho acadêmico e agir, preventivamente, nas situações de retenção e evasão decorrentes da insuficiência de condições financeiras.

7. Internamente, o PNAES foi regulamentado pela Resolução n. 21/2012, do Conselho Superior do IFPE, que aprovou a Política de Assistência Estudantil da instituição, **aparentemente ampliando o comando superior no que se refere à amplitude subjetiva dos beneficiários da referida política nacional**, consoante apontado no item 5 do Anexo da referida Resolução, *in fine*:

"A Política de Assistência Estudantil do IFPE abrange os estudantes regularmente matriculados nos cursos e modalidades presenciais de ensino que sejam, prioritariamente, advindos de escolas públicas, ou com renda familiar per capita de até um salário mínimo e meio, conforme o Art. 5º do Decreto nº 7.234, e/ou em situação de vulnerabilidade social e estudantes com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades e superdotação. Consideram-se também os requisitos fixados a partir das necessidades institucionais e dos recursos orçamentários disponíveis para cada *campus*."

8. **No que se refere, especificamente, ao programa bolsa permanência, sua base regulamentar interna advém do escopo do Programa de Manutenção Acadêmica (item 7.2.4 da Política de Assistência Estudantil do IFPE), com as regras específicas do Programa Bolsa Permanência de que trata a Resolução Consup n. 07/2014, beneficiando os estudantes de todas as modalidades presenciais de ensino.**
9. A aparente lacuna do regulamento geral do PNAES em relação a outras modalidades de ensino que não a graduação não passou despercebida pelos diversos atores públicos que atuam sobre a educação básica e técnica.
10. O Tribunal de Contas da União, por meio do Acórdão n. 506/2013-Plenário [2], ao promover controle finalístico de orientação centralizada sobre a Rede Federal de Educação Profissional e constatar a delimitação do PNAES em sua forma atual às modalidades de ensino superior[3], lançou recomendação explícita à SETEC/MEC, no item 107, para que:

"em conjunto com os Institutos Federais, institua plano voltado ao tratamento da evasão na Rede Federal de Educação Profissional, que contemple: a) levantamento de dados de variáveis que permitam identificar alunos com maior propensão de evasão; b) inserção nos Termos de Acordos de Metas e Compromissos de indicadores de evasão, retenção e conclusão, desagregados para diferentes modalidades de cursos (Médio Integral, Licenciatura etc); c) **análise quanto à viabilidade de adequação dos critérios PNAES ou de normatização/regulamentação de outras linhas de assistência estudantil voltadas ao atendimento de alunos com risco de evasão**; d) garantia de alocação de profissionais para realizar o acompanhamento escolar e social de alunos nos campi; e) o fomento à participação de alunos em programas de reforço escolar, assim como a sua participação como tutores e monitores.

11. O próprio CONIF já encaminhou uma proposta de decreto regulamentar para Política Nacional de Assistência Estudantil da Rede Federal (PNAES - EPCT) em 09/05/2014, não havendo notícia de que tal iniciativa tenha gerado alguma providência concreta no sentido de modificar os atos normativos vigentes.
12. Também unidades da Procuradoria-Geral Federal já se debruçaram sobre o tema, tendo ora opinado no sentido de ajustar todo o programa interno de assistência estudantil para os cursos superiores (Parecer n. 194/2015/ AGU-PGF-PF/IF BAIANO), ora no sentido de, por analogia, estender a política à minguada de regulamentação específica a todas as modalidades de ensino ofertados no Instituto Federal (vide Parecer n. 41/2015/PF-IFAC/PGF/AGU[4]).
13. Considerando que o próprio Ministério da Educação, em mora para a redelimitação do programa desde 2013, circunscreve, em seu portal na *internet*, o programa apenas a alunos matriculados em cursos presenciais de ensino superior <<http://portal.mec.gov.br/pnaes/apresentacao>>[5], **recomenda-se ao IFPE o atendimento à literalidade dos comandos do Decreto n. 7.243/2010, sem prejuízo da intervenção, via CONIF ou mesmo isolada, para continuidade das tratativas relacionadas à aprovação do PNAES - EPCT.**
14. Feita essa ressalva em relação à abrangência das políticas de assistência estudantil a serem adotadas pelas IFES, em especial pelo IFPE, passa-se à análise propriamente dita da consulta.
15. O Programa Bolsa Permanência é atualmente regulado pela Resolução Consup n. 07/2014, "é um programa de assistência aos estudantes em situação de **vulnerabilidade social, regularmente matriculados nos cursos presenciais** oferecidos pelo IFPE, que visa a contribuir para a **permanência** através de **apoio financeiro**, com vistas ao atendimento prioritário ao **transporte, à alimentação, à moradia e à creche**".
16. O art. 9º do Regulamento do Bolsa Permanência, por sua vez, trata das condições a serem atendidas pelos beneficiários para a manutenção do recebimento do apoio financeiro. Veja-se:

Art. 9º São condições para permanência e renovação de auxílio ao educando do IFPE:

- I. **avaliação do desempenho** do estudante no curso, conforme os registros acadêmicos;
- II. **frequência mínima de 75%** nas aulas do curso;
- III. avaliação das informações da ficha disciplinar;
- IV. disponibilidade orçamentária.

17. Nota-se que, tendo sido concebido um programa para viabilizar a permanência dos estudantes de baixa renda e seu progresso exitoso nos cursos oferecidos, entende-se que a exigência de frequência regular dos estudantes beneficiários do bolsa-permanência é **inerente** à própria finalidade do benefício, que é assegurar a permanência dos estudantes em sala de aula, sem que eles precisem faltar para buscar recursos para sua subsistência (transporte, moradia, alimentação e creche).
18. Porém, não se pode interpretar esta exigência de modo dissociado da realidade concreta que possa ter afetado o cumprimento dos requisitos para manutenção do estudante no programa, excepcionalmente se o comprovado motivo for alheio à sua conduta e impossível de ser transposto pelo beneficiário.
19. É o que **ocorre, notoriamente, na situação de calamidade pública e emergência internacional de saúde decorrente do coronavírus, tal como reconhecido formalmente por meio do Decreto Legislativo n. 6, de 6 de março de 2020.**
20. Nessa situação, reforçada por medidas adicionais de quarentena adotadas pelo Estado de Pernambuco em diversos municípios da região, bem como por diversas prefeituras

municipais, tem-se que as aulas estão suspensas por motivo de força maior. Neste contexto, os estudantes, mesmo querendo cumprir os requisitos estabelecidos para acessar o apoio financeiro - i. é, manter frequência escolar regular e lograr êxito em avaliação de desempenho - estariam impedidos por motivo imprevisível, irresistível e absolutamente alheio à sua vontade.

21. Nesse caso, sobretudo porque mantidas grande parte de suas necessidades em relação a moradia e alimentação já devidamente reconhecida em parecer da Assistência Social, parece-nos clara a possibilidade de dispensar momentaneamente o cumprimento das condições estabelecidas no art. 9º pela excludente da força maior.
22. Orlando de Almeida Secco^[6] assim leciona sobre a força maior:

“a força maior evidencia um acontecimento resultante do ato alheio (fato de outrem) que sugere os meios de que se dispõe para evita-lo, isto é, além das próprias forças que o indivíduo possua para se contrapor, sendo exemplos: guerra, greve, revolução, invasão de território, sentença judicial específica que impeça o cumprimento da obrigação assumida, desapropriação etc.” Ou seja, todos os atos ou ações humanas que se tornem obstáculos a outrem, impedindo-os de agir ou cumprir com seus direitos ou deveres”.

23. Desta forma, os benefícios do PNAES, mesmo aqueles condicionais, têm natureza jurídica nitidamente assistencial, e não de contrapartida financeira por alguma prestação devida pelo estudante beneficiário.
24. Pois. Em sendo um benefício assistencial, e tendo a equipe de Assistência Social do *Campus* reconhecido a condição de vulnerabilidade socioeconômica do estudante (sendo essa uma condição *sine qua non* para concorrer ao benefício), com ou sem aula, conforme documento de fl. 02-03, seria um contrassenso potencializar essa vulnerabilidade em um momento de emergência de saúde pública que causa impactos diretos à condição socioeconômica das famílias, sobretudo das mais pobres.
25. Logo, suspender o benefício por ausência de frequência às aulas faria com que o estudante tivesse que expor a sua condição de saúde e de sua família e ir buscar fonte adicional de renda durante o período de isolamento social.
26. No mesmo sentido, diversas Procuradorias Federais junto à Institutos Federais adotaram entendimento similar, a exemplo da PF-IFSP, PF-IFG, PF-IFTO, PF-IFES (exemplos de pareceres em anexo).
27. Desse modo, seja porque o Bolsa Permanência tem natureza assistencial ou porque o estudante não tem condições de cumprir o encargo de frequência à escola durante o período de suspensão das aulas, entende-se pela licitude da continuidade do pagamento dos benefícios durante esse período de pandemia, desde que exista lastro orçamentário para a manutenção de tais programas.

CONCLUSÃO

28. Em face do exposto, opinamos, nos limites da análise jurídica e excluídos os aspectos técnicos e o juízo de oportunidade e conveniência do ajuste, pela possibilidade jurídica de o IFPE manter os pagamento dos benefícios do Bolsa Permanência e Bolsa Projeja durante a vigência do estado de calamidade pública e emergência de saúde pública internacional do coronavírus (Covid-19), conforme Decreto Legislativo n. 06/2020, desde que haja lastro orçamentário para manutenção de tais programas.
29. É o parecer. Restituam-se os autos ao **Gabinete da Reitoria**, para ciência e providências julgadas cabíveis.

Recife, 29 de maio de 2020.

Henrique Varejão de Andrade
Procurador-Chefe da PF/IFPE

Raulan Thuann Leite Araújo
Estagiário da PF/IFPE

^[1]Conforme Enunciado nº 07, do Manual de Boas Práticas Consultivas da CGU/AGU, “o Órgão Consultivo não deve emitir manifestações conclusivas sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade.”

^[2]http://portal3.tcu.gov.br/portal/page/portal/TCU/comunidades/programas_governo/areas_atuacao/educacao/Relatorio%20Educacao%20Profissional.pdf, acessado em 08/11/2016.

^[3] Senão, veja-se a seguinte passagem do acórdão:

“86. Ressalte-se que há previsão normativa de ações de assistência estudantil regulamentadas no Decreto 7.234/2010, que instituiu o Programa Nacional de Assistência Estudantil (PNAES), executado no âmbito do Ministério da Educação, e que tem como finalidade ampliar as condições de permanência dos jovens na educação superior pública federal.

87. O PNAES possui como público-alvo estudantes regularmente matriculados em cursos de graduação presencial das instituições federais de ensino superior. Segundo o decreto instituidor do PNAES cabe à instituição federal de ensino superior definir os critérios e a metodologia de seleção dos alunos de graduação a serem beneficiados. Os Institutos Federais devem acompanhar e avaliar o desenvolvimento do programa, consoante preceituado no art. 4º e parágrafo único do art. 5º do Decreto 7.234/2010.

(...)

91. Ao opinar sobre esse assunto, a Setec/MEC considera que a definição de critérios para seleção dos alunos beneficiários de assistência estudantil é estratégica para o atendimento efetivo ao público em vulnerabilidade socioeconômica, destacando que dois aspectos necessitariam de ajustes: **a) necessidade de avaliação e adequação do PNAES, que foi desenvolvido para as Universidades, para que se possa contemplar os Institutos Federais em sua plenitude, especialmente no caso dos campus localizados em municípios com baixo IDEB e com elevado índice de pobreza, caso frequente na Rede Federal;** b) necessidade de se elaborar instrumento regulatório que, considerando as especificidades das instituições da Rede Federal, instrua os processos de seleção de bolsistas de assistência estudantil para o atendimento prioritário aos alunos com risco de evasão.”

^[4] Ambos os pareceres foram acostados no Processo Administrativo 23295.016499.2016-81

^[5] Acessado em 13/03/2017.

^[6] SECCO, Orlando de Almeida. Introdução ao Estudo do Direito, Rio de Janeiro, Freitas Bastos, 1981, p. 125

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 2330006416202012 e da chave de acesso 2d34c691

Documento assinado eletronicamente por HENRIQUE VAREJAO DE ANDRADE, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 434617297 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): HENRIQUE VAREJAO DE ANDRADE. Data e Hora: 29-05-2020 12:38. Número de Série: 17210841. Emissor: Autoridade Certificadora SERPRORFBv5.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL JUNTO AO INSTITUTO FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO

PARECER AGU/PGF/PF-IFES/ESPS nº 041/2020

PROCESSO IFES/ES N. 23147.001716/2020-43

INTERESSADO: REITORIA

ASSUNTO: SOLICITA MANIFESTAÇÃO DA PROCURADORIA. DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO.

EMENTA: Direito Administrativo. Questionamento sobre a legalidade de manutenção do pagamento dos Programas de Auxílio Financeiro de Assistência Estudantil durante o período excepcional de enfrentamento da pandemia COVID-19.

Magnífico Reitor,

I – RELATÓRIO

1. Chega a este Órgão de Consultoria da Procuradoria-Geral Federal junto ao Ifes, para análise e parecer, o processo acima referenciado, inaugurado pelo Memorando Eletrônico nº 12/2020-COL-DG, no qual consta a solicitação análise jurídica a respeito da legalidade da manutenção do pagamento dos Programas de Assistência Estudantil durante o período de distanciamento social ocasionado pela pandemia do coronavírus (Covid-19), notadamente ante a suspensão das aulas. Vejamos o teor da consulta:

Considerando: - a Portaria n. 343, de 17 de março de 2020, emitida pelo Ministério da Educação; - a Portaria n. 669, de 17 de março de 2020, emitida pela Reitoria do Ifes, retificada pela Portaria n. 679, de 18 de março de 2020; - que a Política de Assistência Estudantil do Ifes, aprovada por seu Conselho Superior, via Resolução n. 19, de 09 de maio de 2011, visa contribuir para a melhoria das condições econômicas, sociais, políticas, culturais e de saúde dos alunos, bem como buscar alternativas para a melhoria do seu desempenho acadêmico objetivando minimizar e prevenir a reprovação e a evasão escolar, por meio de programas universais e específicos; - que o público-alvo da assistência estudantil são os alunos regularmente matriculados no Ifes, prioritariamente em situação de vulnerabilidade social; - que a situação vivenciada na atualidade, a nível mundial, é extremamente atípica, exigindo medidas de isolamento social; - que apesar de não estarem frequentando os campi do Ifes, a condição de vulnerabilidade dos alunos não se modificou; - que o Instituto está trabalhando em alternativas para dar continuidade às atividades letivas através da educação a distância; - que, por orientação da Pró-reitoria de Ensino (Proen), os diretores gerais



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL JUNTO AO INSTITUTO FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO

dos campi devem continuar autorizando o pagamento dos auxílios aos alunos, via Política de Assistência Estudantil e seus editais; - que os diretores gerais dos campi são favoráveis à orientação da Proen, visando o estímulo para a continuidade aos estudos e como forma de evitar um possível aumento na evasão; o Fórum de Diretores Gerais, representado por seu presidente, o professor Octavio Cavalari Junior, vem, por meio deste, consultar esta procuradoria acerca do amparo legal para que os diretores gerais, como ordenadores de despesas, continuem autorizando o pagamento dos auxílios para subsidiar a manutenção das atividades acadêmicas dos estudantes em vulnerabilidade social e que foram selecionados em seus campi, via edital, para receberem os auxílios de alimentação e/ou moradia; Ressalva-se que cabe ponderação sobre o auxílio transporte, visto que este objetiva subsidiar a locomoção dos estudantes aos campi em que estão matriculados. Contudo, se as metodologias de educação a distância forem efetivadas, é possível que muitos alunos precisem se deslocar para locais em que tenham estrutura para a utilização dos recursos necessários.

2. O exame desta Procuradoria Federal junto ao Ifes dá-se nos termos do art. 11 c/c artigo 18 da Lei Complementar nº 73/93 - Lei Orgânica da Advocacia-Geral da União (AGU) e do art. 10, § 1º, da Lei nº 10.480/2002.

3. É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

4. A Constituição da República Federativa do Brasil estabelece no art. 206, *verbis*:

Art. 206. O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

I – igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;

II – liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber;

III – pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas, e coexistência de instituições públicas e privadas de ensino;

IV – gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais;

V – valorização dos profissionais da educação escolar, garantidos, na forma da lei, planos de carreira, com ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos, aos das redes públicas;

VI – gestão democrática do ensino público, na forma da lei;

VII – garantia de padrão de qualidade;

VIII – piso salarial profissional nacional para os profissionais da educação escolar pública, nos termos de lei federal.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL JUNTO AO INSTITUTO FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO

5. A Lei 9394/1996 reafirma, em idêntica disposição do inciso I do art. 206 da CRFB, que o ensino será ministrado com base no princípio da igualdade de condições para o acesso e permanência na escola.

6. Nesta mesma perspectiva, o Decreto 7234/2010 dispôs sobre o Programa Nacional de Assistência Estudantil PNAES, executado no âmbito do Ministério da Educação e com finalidade de ampliar as condições de permanência dos jovens na educação pública federal. O Decreto 7.234/2010 dispõe sobre o Programa Nacional de Assistência Estudantil da seguinte forma:

Art. 1º O Programa Nacional de Assistência Estudantil - PNAES, executado no âmbito do Ministério da Educação, tem como finalidade ampliar as condições de permanência dos jovens na educação superior pública federal.

Art. 2º São objetivos do PNAES:

I - democratizar as condições de permanência dos jovens na educação superior pública federal;

II- minimizar os efeitos das desigualdades sociais e regionais na permanência e conclusão da educação superior;

III - reduzir as taxas de retenção e evasão; e

IV - contribuir para a promoção da inclusão social pela educação.

Art. 3º O PNAES deverá ser implementado de forma articulada com as atividades de ensino, pesquisa e extensão, visando o atendimento de estudantes regularmente matriculados em cursos de graduação presencial das instituições federais de ensino superior.

§ 1º As ações de assistência estudantil do PNAES deverão ser desenvolvidas nas seguintes áreas:

I – moradia estudantil;

II- alimentação;

III – transporte;

IV - atenção à saúde;

V - inclusão digital;

VI - cultura;

VII - esporte;

VIII - creche;

IX - apoio pedagógico; e

X - acesso, participação e aprendizagem de estudantes com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades e superdotação.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL JUNTO AO INSTITUTO FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO

§ 2º Caberá à instituição federal de ensino superior definir os critérios e a metodologia de seleção dos alunos de graduação a serem beneficiados.

Art. 4º As ações de assistência estudantil serão executadas por instituições federais de ensino superior, abrangendo os Institutos Federais de Educação, Ciência e Tecnologia, considerando suas especificidades, as áreas estratégicas de ensino, pesquisa e extensão e aquelas que atendam às necessidades identificadas por seu corpo discente.

7. Para concessão dos benefícios da Assistência Estudantil, informa o decreto que caberá à instituição federal de ensino superior definir os critérios e a metodologia de seleção dos alunos de graduação a serem beneficiados. Ressalta ainda, que as ações de assistência estudantil devem considerar a necessidade de viabilizar a igualdade de oportunidades, contribuir para a melhoria do desempenho acadêmico e agir, preventivamente, nas situações de retenção e evasão decorrentes da insuficiência de condições financeiras. Ademais, frisa que serão atendidos no âmbito do PNAES, prioritariamente, estudantes oriundos da rede pública de educação básica ou com renda familiar per capita de até um salário-mínimo e meio, sem prejuízo de demais requisitos fixados pelas instituições federais de ensino superior.

8. Em relação aos Institutos Federais de Educação, Ciência e Tecnologia, dispôs que, quanto à execução do Programa de Assistência Estudantil, devem ser consideradas suas especificidades, as áreas estratégicas de ensino, pesquisa e extensão e aquelas que atendam às necessidades identificadas por seu corpo discente.

9. Nesse sentido, o Ifes, através do seu Conselho Superior, instituiu a Resolução nº Resolução nº 19/2011, que aprova a Política de Assistência Estudantil deste Instituto.

10. A normativa supramencionada tem por escopo minimizar os efeitos das desigualdades socioeconômicas e culturais, na perspectiva da inclusão social; garantir a permanência e o êxito dos estudantes no Ifes, buscando reduzir os índices de evasão e retenção decorrentes de dificuldades de ordem socioeconômica, dentre outras; e promover e ampliar a formação integral dos estudantes, estimulando e desenvolvendo a criatividade, a reflexão crítica, as atividades e os intercâmbios cultural, esportivo, artístico, político, científico e tecnológico.

11. Com efeito, ainda de acordo com a Resolução nº 19/2011, o Programa Nacional de Assistência Estudantil (PNAES), criado em dezembro de 2007, através da Portaria Normativa nº 39 do MEC, e atualmente normatizado através do Decreto n.º 7.234/2010, veio a institucionalizar a Assistência Estudantil através da garantia de dotação orçamentária para este fim, buscando desta forma dar



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL JUNTO AO INSTITUTO FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO

condições para que o aluno permaneça estudando, como instrumento assecuratório da universalidade, igualdade de condições e gratuidade do direito à educação, conforme princípios constitucionalmente estabelecidos.

12. A Política de Assistência Estudantil do Ifes apresenta-se, pois, por meio de Programas de Benefício de Assistência ao Estudante.

13. O objeto dos programas de benefício de assistência ao estudante é apoiar o discente para seu desenvolvimento acadêmico e permanência na instituição, reduzindo os índices de evasão decorrente de dificuldades socioeconômicas.

14. Pois bem, estamos em um momento de excepcionalidade e crise.

15. No entendimento da Procuradoria Federal junto ao Ifes, qualquer decisão, nesse momento, deve ser ponderada e levar em consideração o cenário de pandemia declarada por conta da moléstia novo coronavírus (COVID-19).

16. O interesse público é uno e, dentro da legalidade e boa-fé, nenhuma medida que agrave a situação dos administrados, em especial a dos mais vulneráveis, será legítima de adoção pela Administração.

17. No presente caso, deve-se ter em mente que houve a suspensão das atividades presenciais de ensino, o vínculo com a Instituição está incólume, e mesmo outras atividades acadêmicas, ainda que eventuais e à distância, continuam a ser realizadas.

18. Tratando-se de situação emergencial e sendo a assistência estudantil fator determinante para a permanência do vínculo do aluno com a instituição, a Procuradoria manifesta-se pela legalidade da manutenção dos pagamentos dos Programas Específicos da Política de Assistência Estudantil do Ifes.

19. Em relação ao auxílio-transporte, especificamente, até a competência março/2020, o pagamento só será suspenso/glosado quando o cálculo for feito considerando os dias letivos. Se o discente tiver contrato mensal ou o seu contrato determinar que a compra dá-se para o mês inteiro, o pagamento será executado normalmente.

20. A partir do mês de abril/2020, tendo em vista que o auxílio-transporte é verba indenizatória típica, de forma que o direito ao valor só ocorre se, de fato, o seu fato gerador ocorrer, a Procuradoria manifesta-se pela sua suspensão; ora, uma vez que as atividades de ensino presenciais estão



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL JUNTO AO INSTITUTO FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO

suspensas, os alunos estarão desobrigados do pagamento ao transportador, ainda que o valor tenha sido negociado de forma mensal, devendo, entretanto, deixar claro aos estudantes que o referido auxílio será retomado assim que as atividades presenciais forem restabelecidas.

21. Por fim, manifesta-se a Procuradoria Federal pela legalidade de que a Gestão leve a efeito um redesenho, em caráter temporário, das ações de assistência estudantil (inclusive com remanejamento das verbas porventura suspensas) caso entenda ser mais adequado para o enfrentamento do atual cenário de crise, podendo ensejar, inclusive, na criação temporária de programas extraordinários, tais como “auxílio emergencial”, ante o cenário de crise atual, e “auxílio inclusão digital”, este como forma de viabilizar o cenário que se avizinha de autorização, por parte do MEC, de substituição das aulas presenciais por aulas em meios digitais enquanto durar a situação de pandemia do Novo Coronavírus – COVID-19. Por óbvio, desde que os auxílios extraordinários sejam instituídos com critérios objetivos e definida justa metodologia de seleção dos alunos.

22. É o parecer.

Vitória-ES, 30 de março de 2020.

Estevão Santiago Pizol da Silva
Procurador Federal
Procurador-Chefe da PF/Ifes



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL JUNTO AO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE
TOCANTINS
GABINETE

PARECER n. 00046/2020/GAB/PF-IFTO/PGF/AGU

NUP: 23236.008377/2020-09

**INTERESSADOS: INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO TOCANTINS
[CAMPUS DE PALMAS]**

ASSUNTOS: CONSULTA E ORIENTAÇÃO DE ATUAÇÃO - OUTROS ASSUNTOS

EMENTA: ADMINISTRATIVO. PARECER. CONSULTA. PANDEMIA COVID-19. SUSPENSÃO DAS ATIVIDADES RELACIONADAS AO EDITAL DE ASSISTÊNCIA ESTUDANTIL - 2020. CONCESSÃO DE "AUXÍLIO PROVISÓRIO" AOS ESTUDANTES.

1. Parecer se emitido na forma da Portaria nº 1.399/09 da Advocacia Geral da União e respondido em regime de urgência haja vista o contido na Portaria nº 159/2020/PGF/AGU, de 22 de março de 2020 da Procuradoria-Geral Federal.
2. Cabe à instituição federal de ensino superior definir os critérios e a metodologia de seleção dos alunos de graduação a serem beneficiados para a concessão dos benefícios da Assistência Estudantil, . Observância do Decreto 7.234/2010 e Regulamento do Programa de Assistência Estudantil do IFTO.
3. Ilegal a concessão de "auxílio provisório" por falta de previsão desse benefício no Regulamento do Programa de Assistência Estudantil do IFTO.
4. O Auxílio-emergencial é o auxílio com a finalidade de atender as questões emergenciais, como a da pandemia do COVID-19, previsto no Regulamento do Programa de Assistência Estudantil do IFTO.
5. O momento vivenciado pela sociedade brasileira determina a concentração de esforços para que a Administração ofereça mais celeridade na prestação de serviços à sociedade. Entende-se como possível a concessão do auxílio emergencial independentemente da realização das entrevistas sociais com os estudantes. Situações excepcionais exigem medidas excepcionais por parte da Administração. Inteligência da Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro, Decreto-lei nº 4.657/42, com a redação dada pela Lei nº 12.376, de 2010 combinado com o Decreto nº 9.830, de 10 de junho de 2019.
6. Mostra-se como possível a continuidade do processo seletivo independentemente da realização das entrevistas sociais com os estudantes, ressalvando as particularidade para concessão de cada benefício assistencial. Cabível a concessão Auxílio-Moradia, Auxílio-Material Didático, Auxílio Cuidador: Pais Estudantes; Pessoas com Deficiência e/ou Idosos na família e o Auxílio-Emergencial.
7. Recomendações. Observância. Medida que se impõe.

I. RELATÓRIO

1. Trata-se de processo administrativo que trata do impacto na concessão de benefícios do Programa de Assistência Estudantil no âmbito do *Campus* Palmas em virtude da situação de emergência de saúde pública em decorrência da Covid-19. A consulta foi formulada por DESPACHO nº 3/2020/PORT/161/2019/PAL/REI/IFTO (SEI nº 0972096), quanto a possibilidade de suspensão das atividades relacionadas ao Edital de Assistência Estudantil - 2020, bem como quanto a legalidade em se conceder "auxílio provisório" aos estudantes que se auto-declararam aptos ao se inscreverem no processo de concessão de benefícios da Assistência Estudantil 2020.

2. Os autos eletrônicos nº 23236.008377/2020-09 contém 01(um) volume e vieram instruídos com os seguintes documentos:

1. Capa de Processo PORT/161/2019/PAL/REI/IFTO 0972095
2. Despacho 3 (0972096)
3. Regulamento Programa de Assistência Estudantil do IFTO (0973952)
4. Decreto DECRETO Nº 7.234, DE 19 DE JULHO DE 2010. (0973956)
5. Edital nº 5/2020/PAL/REI/IFTO (0973961)
6. Portaria nº 331/2020/REI/IFTO (0973964)
7. Portaria nº 337/2020/REI/IFTO (0973966)
8. Despacho 442 (0973998)
9. Despacho 361 (0974777)

3. É o breve relatório. Passo a manifestar.

II. FUNDAMENTAÇÃO

4. O presente Parecer se emite na forma da Portaria nº 1.399/09 da Advocacia Geral da União e está sendo respondida em regime de urgência haja vista o contido na Portaria nº 159/2020/PGF/AGU, DE 22 DE MARÇO DE 2020 da Procuradoria-Geral Federal.

5. Preliminarmente, deve-se esclarecer que cabe a este Órgão Jurídico de execução da Procuradoria-Geral Federal, vinculada à Advocacia-Geral da União, prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, sem adentrar em aspectos relativos à conveniência e oportunidade dos atos praticados, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa (Enunciado nº 07 do Manual de Boas Práticas Consultivas da AGU)[1], à luz do que dispõe o art. 131, da Constituição Federal de 1988, e o art. 10 da Lei nº 10.480, de 2 de julho de 2002 c/c art. 11, da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993 e que a presente manifestação toma por base os elementos constantes dos autos do processo administrativo em epígrafe.

6. Neste sentido, a presente manifestação jurídica tem o escopo de assistir a autoridade assessorada no controle interno da legalidade administrativa dos atos a serem praticados ou já efetivados. Assim, o advogado público deve fazer a análise da legalidade e constitucionalidade dos atos administrativos, inclusive dos atos normativos.

7. No caso, o objetivo é auxiliar o gestor público de forma a que não sejam formuladas e implementadas políticas públicas que ofendam o ordenamento jurídico vigente, buscando-se evitar inúmeros questionamentos perante os órgãos de controle e Judiciário, bem como eventuais responsabilizações desses agentes públicos.

8. Nessa senda, é premissa fundamental que a política pública esteja em perfeita consonância com o ordenamento jurídico em vigor e que o agente público aja dentro de suas atribuições e em atendimento aos princípios que norteiam a Administração Pública.

9. A AGU, assim, não formula a política pública. Mas faz o crivo de sua conformidade com as leis e atos normativos vigentes no país. A inexistência de manifestação consultiva da AGU potencializa problemas judiciais e extrajudiciais, tanto para o ente federal, como para o próprio gestor público.

III - DA CONSULTA JURÍDICA REALIZADA

10. A consulta formulada nos presentes autos por meio do DESPACHO nº 3/2020/PORT/161/2019/PAL/REI/IFTO (SEI nº 0972096) diz respeito ao processo de concessão de benefícios do Programa de Assistência Estudantil.

11. Relata a administração que em virtude do estado de emergência de saúde pública e ações preventivas decorrentes do coronavírus (COVID-19), o cronograma do Edital de Assistência Estudantil de 2020 foi prejudicado, o que está impossibilitando a concessão dos benefícios aos estudantes de nossa unidade.

12. Assevera que o Edital nº 5/2020/PAL/REI/IFTO teve sua primeira retificação no dia 14 de fevereiro de 2020, com a alteração de seu cronograma de execução (SEI [0933925](#)). Posteriormente, a homologação preliminar das inscrições (SEI [0953674](#)) e a convocação de estudantes para entrevista social (SEI [0952136](#)). Ainda, em 06 de março de

2020, a segunda retificação do cronograma de Edital (SEI0953687). Tendo como última etapa homologada o resultado dos recursos das inscrições, em 10 de março de 2020 (SEI0956877). Permanecendo o Edital na etapa de Entrevistas Sociais dos Discentes, cujas inscrições foram homologadas.

13. Em 13 de março de 2020, a Reitoria do IFTO, estabeleceu medidas preventivas e protetivas, no âmbito do Instituto, considerando a [Declaração de Emergência em Saúde Pública pelo Ministério da Saúde](#), em decorrência da Infecção Humana pelo novo coronavírus (COVID-19). Medidas essas que foram complementadas pela Portaria nº 331/2020/REI/IFTO, de 18 de março de 2020 (SEI0973964), onde determinou-se em seu Art. 1º “Suspender as atividades administrativas presenciais em todas as unidades do Instituto Federal do Tocantins, pelo período de 30 dias, a partir do dia 19 de março de 2020”. Suspensão que impactou no andamento do Edital de Assistência Estudantil 2020, impedindo o prosseguimento das entrevistas sociais dos alunos, pois essas eram realizadas na forma presencial pela equipe técnica de Assistentes Sociais da unidade.

14. Destaca-se que foi considerado pela equipe técnica de Assistentes Sociais a possibilidade de que as entrevistas sociais com os estudantes fossem realizadas por meio de ligações telefônicas e/ou vídeo chamadas, visando dar continuidade as atividades e não prejudicar o andamento do Edital. No entanto não houve avanços, pois os estudantes não atendiam as ligações telefônicas, impedindo a ocorrência das entrevistas e não possibilitando o prosseguimento das fases do processo de concessão dos benefícios, de acordo com o Edital em vigência. Desta forma, a equipe do Serviço Social do *Campus* Palmas se reuniu e optou por paralisar a fase de entrevistas, diante da inviabilidade de fazê-las à distância mediante o uso de tecnologias, especialmente pela falta de estrutura por parte dos estudantes e também pelo quantitativo de discentes não entrevistados, cerca de 400 entrevistas não realizadas.

15. **Por fim, conta que após reunião da Comissão Local de Assistência Estudantil do *Campus* Palmas, deliberou-se por suspender o edital em andamento e conceder um “auxílio provisório”, de forma mais simplificada e de caráter emergencial.**

16. Por conta do relatado, a Diretora de Assistência ao Estudante, Tânia Santana de Almeida, e o Presidente da COLAE, Alexandre Pereira Araújo, através do DESPACHO nº 3/2020/PORT/161/2019/PAL/REI/IFTO (SEI nº 0972096) formulam os seguintes questionamentos:

- a) É direita a suspensão das atividades relacionadas ao Edital de Assistência Estudantil - 2020, diante da impossibilidade do cumprimento de uma de suas fases (entrevistas sociais dos estudantes), devido aos impactos causados pelas medidas preventivas e protetivas, no âmbito do IFTO, decorrentes da infecção humana pelo novo coronavírus (COVID-19)?
- b) Existe ilicitude em se conceder o auxílio provisório, no valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) mensais, aos 970 estudantes que se auto-declararam aptos ao se inscreverem no processo de concessão de benefícios da Assistência Estudantil 2020, até que cessem as medidas preventivas e protetivas, no âmbito do IFTO, decorrentes da infecção humana pelo novo coronavírus (COVID-19)?

IV - DA ANÁLISE JURÍDICA

17. O Decreto 7.234/2010 dispõe sobre o Programa Nacional de Assistência Estudantil da seguinte forma:

Art. 1º O Programa Nacional de Assistência Estudantil – PNAES, executado no âmbito do Ministério da Educação, tem como finalidade ampliar as condições de permanência dos jovens na educação superior pública federal.

Art. 2º São objetivos do PNAES:

- I – democratizar as condições de permanência dos jovens na educação superior pública federal;
- II - minimizar os efeitos das desigualdades sociais e regionais na permanência e conclusão da educação superior;
- III - reduzir as taxas de retenção e evasão; e
- IV - contribuir para a promoção da inclusão social pela educação.

Art. 3º O PNAES deverá ser implementado de forma articulada com as atividades de ensino, pesquisa e extensão, visando o atendimento de estudantes regularmente matriculados em cursos de graduação presencial das instituições federais de ensino superior.

§ 1º As ações de assistência estudantil do PNAES deverão ser desenvolvidas nas seguintes áreas:

I - moradia estudantil;

II - alimentação;

III - transporte;

IV - atenção à saúde;

V - inclusão digital;

VI - cultura;

VII - esporte;

VIII - creche;

IX - apoio pedagógico; e

X - acesso, participação e aprendizagem de estudantes com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades e superdotação.

§ 2º Caberá à instituição federal de ensino superior definir os critérios e a metodologia de seleção dos alunos de graduação a serem beneficiados.

Art. 4º As ações de assistência estudantil serão executadas por instituições federais de ensino superior, abrangendo os Institutos Federais de Educação, Ciência e Tecnologia, considerando suas especificidades, as áreas estratégicas de ensino, pesquisa e extensão e aquelas que atendam às necessidades identificadas por seu corpo discente.

Parágrafo único. As ações de assistência estudantil devem considerar a necessidade de viabilizar a igualdade de oportunidades, contribuir para a melhoria do desempenho acadêmico e agir, preventivamente, nas situações de retenção e evasão decorrentes da insuficiência de condições financeiras.

18. Para a concessão dos benefícios da Assistência Estudantil, informa o decreto que caberá à instituição federal de ensino superior definir os critérios e a metodologia de seleção dos alunos de graduação a serem beneficiados. Ressalta ainda, que as ações de assistência estudantil devem considerar a necessidade de viabilizar a igualdade de oportunidades, contribuir para a melhoria do desempenho acadêmico e agir, preventivamente, nas situações de retenção e evasão decorrentes da insuficiência de condições financeiras. Ademais, frisa que serão atendidos no âmbito do PNAES, prioritariamente, estudantes oriundos da rede pública de educação básica ou com renda familiar per capita de até um salário mínimo e meio, sem prejuízo de demais requisitos fixados pelas instituições federais de ensino superior.

19. Em relação aos Institutos Federais de Educação, Ciência e Tecnologia, dispôs que, quanto à execução do Programa de Assistência Estudantil, devem ser consideradas suas especificidades, as áreas estratégicas de ensino, pesquisa e extensão e aquelas que atendam às necessidades identificadas por seu corpo discente.

20. Outrossim, reza o decreto que as IFE's deverão fixar: I - requisitos para a percepção de assistência estudantil; e II - mecanismos de acompanhamento e avaliação do PNAES - Programa Nacional de Assistência Estudantil.

21. Definindo os critérios e a metodologia de seleção dos alunos a serem beneficiados, o IFTO instituiu o Regulamento do Programa de Assistência Estudantil, aprovado pela Resolução nº 04/2011/CONSUP/IFTO, de 30 de junho de 2011 e alterado pela Resolução nº 22/2014/CONSUP/IFTO, de 8 de agosto de 2014.

22. A normativa supramencionada tem por escopo minimizar os efeitos das desigualdades socioeconômicas e culturais, na perspectiva da inclusão social; garantir a permanência e o êxito dos estudantes no IFTO, buscando reduzir os índices de evasão e retenção decorrentes de dificuldades de ordem socioeconômica, dentre outras; e promover e ampliar a formação integral dos estudantes, estimulando e desenvolvendo a criatividade, a reflexão crítica, as atividades e os intercâmbios cultural, esportivo, artístico, político, científico e tecnológico.

23. Nesse sentido, estabelece o artigo 3º do Regulamento do Programa de Assistência Estudantil do IFTO:

Art. 3º O Programa de Assistência Estudantil do IFTO, em consonância com os princípios estabelecidos no artigo 2º e seus incisos, tem por objetivos:

I – Promover a formação do cidadão histórico-crítico, oferecendo ensino, pesquisa e extensão com qualidade social, objetivando o desenvolvimento sustentável do país;

II – Promover o acesso, a permanência e o êxito acadêmico dos estudantes do IFTO;

- III – Assegurar aos estudantes igualdade de oportunidade no exercício das atividades acadêmicas;
- IV – Contribuir para a promoção do bem-estar biopsicossocial dos estudantes;
- V – Reduzir as taxas de evasão e retenção;
- VI – Minimizar os efeitos das desigualdades sociais e regionais;
- VII – Promover e ampliar a formação integral dos estudantes, estimulando e desenvolvendo a criatividade, a reflexão crítica e atividades e intercâmbios culturais, esportivos, artísticos, políticos, científicos e tecnológicos.

24. Ainda, o Regulamento do Programa de Assistência Estudantil do IFTO dispõe sobre os benefícios a serem concedidos, nos seguintes termos:

Art. 31. O Eixo de Assistência e Apoio ao Estudante atenderá prioritariamente estudantes com comprovada situação de vulnerabilidade social, tendo como obrigatoria a participação em processo de seleção socioeconômica.

Art. 32. O Eixo de Assistência e Apoio ao Estudante é composto pelos seguintes benefícios:

- I – Auxílio-Transporte;
- II – Auxílio-Alimentação;
- III – Auxílio-Moradia;
- IV – Auxílio-Material Didático;
- V – Auxílio-Uniforme;
- VI – Bolsa-Formação Profissional;
- VII – Auxílio-Emergencial;
- VIII - Auxílio aos Pais Estudantes;
- IX – Bolsa-Atleta

25. Diante da normatividade acima, os recursos PNAES devem ser aplicados com moradia estudantil, alimentação, transporte, atenção à saúde, inclusão digital, cultura, esporte, creche, apoio pedagógico e acesso, participação e aprendizagem de estudantes com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades e superdotação.

26. Os recursos do PNAES não podem ser destinados a outras políticas que não aquelas previstas pelo próprio Decreto acima, sob pena de desvirtuamento do programa e possível responsabilização dos gestores. Além disso, os recursos do PNAES devem ser destinados a alunos da educação superior pública federal.

27. Ademais, diz o Decreto 7.234/2010 que as IFE's deverão fixar os requisitos para a percepção de assistência estudantil e os mecanismos de acompanhamento e avaliação do PNAES - Programa Nacional de Assistência Estudantil e, **no caso em análise, observa-se que não há previsão para concessão de "auxílio provisório", eis que tal auxílio não consta como benefício previsto no Regulamento do Programa de Assistência Estudantil do IFTO.**

28. **Não pode a administração promover a criação de um novo benefício, sem a observância legal de inclusão do mesmo no Regulamento do Programa de Assistência Estudantil do IFTO, que é a norma que regulamento o Decreto 7.234/2010.** Aqui cabe esclarecer que a previsão do Art. 48 do Regulamento do Programa de Assistência Estudantil do IFTO (SEI0973952), que anui a criação de novas ações quando se configurarem necessárias, não importa em criação de novos benefícios, mas, smj, ações ligadas a projetos e programas vinculados aos eixos de assistência e apoio ao estudante.

29. **Dessa forma, vejo como ilegal a concessão de "auxílio provisório", no valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) mensais, aos 970 estudantes que se inscreveram no processo de concessão de benefícios em 2020, eis que não há previsão desse benefício no Regulamento do Programa de Assistência Estudantil do IFTO.**

30. Por outro lado, **observa-se que o auxílio com a finalidade de atender as questões emergenciais, como a da pandemia do COVID-19, está previsto no Regulamento do Programa de Assistência Estudantil do IFTO nos seguintes termos:**

Art. 39. O Auxílio-Emergencial consiste em fundo financeiro concedido aos estudantes em situação de vulnerabilidade socioeconômica que passam por situações emergenciais, a exemplo de desemprego, **problemas de saúde**, violência doméstica, **entre outros**.

31. **Sendo assim, diante das medidas preventivas e protetivas, no âmbito do IFTO, decorrentes da Infecção Humana pelo novo coronavírus (COVID-19), a ação de assistência estudantil enquadra-se em situação emergencial que, smj, permite a concessão do auxílio emergencial aos estudantes em situação de vulnerabilidade socioeconômica, impondo ação por parte da administração.**

32. Veja que o dilema das alterações normativas diante do quadro de pandemia, tendo em vista a expansão do COVID-19, repercute nas mais variadas áreas da sociedade, sobretudo, na Administração Pública, que tem a preocupação de protagonizar os meios da ação pública num quadro de incertezas de ordem sanitária, cujas relações nas relações jurídico-administrativas são totalmente inevitáveis.

33. No dia 11 de março do corrente ano, a Organização Mundial de Saúde (OMS) declarou, oficialmente, como pandemia a situação do COVID-19. No Brasil, com a confirmação do primeiro caso no dia 25 de fevereiro de 2020, e com a expansão dos casos por todo o território nacional, diversas ações começaram a ser tomadas, sobretudo, o como isolamento social para conter o espalhamento do vírus (*lockdown*). Nesse contexto, sobretudo, diante das implicações financeiras decorrentes da pandemia, foi promulgado o Decreto Legislativo nº 6/2020, **de 20 de março de 2020**, que decretou estado de calamidade em todo o território nacional, publicado no Diário Oficial da União em 20 de março de 2020. Por evidente, tais medidas repercutiram em mudanças (transitórias) nas rotinas de toda a população e, claro, não restando imune toda a Administração Pública federa.

34. Nesse contexto, situações excepcionais exigem medidas excepcionais por parte da Administração. É essa a linha que a administração deve seguir de forma a garantir a continuidade dos serviços públicos procurando sempre decidir à luz dos princípios das razoabilidade e proporcionalidade.

35. A Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro, Decreto-lei nº 4.657/42, com a redação dada pela Lei nº 12.376, de 2010:

Art. 22. Na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados. ([Regulamento](#))

§ 1º Em decisão sobre regularidade de conduta ou validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, serão consideradas as circunstâncias práticas que houverem imposto, limitado ou condicionado a ação do agente. ([Incluído pela Lei nº 13.655, de 2018](#))

36. Percebe-se, portanto, que a lei geral que orienta a interpretação e aplicação das normas de direito brasileiro, **impõe ao administrador público que considere os obstáculos e as dificuldades reais e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sendo certo ainda que devem ser consideradas as circunstâncias práticas que houverem imposto, limitado ou condicionado a ação do agente na tomada de decisões.**

37. No mesmo sentido, o Decreto nº 9.830, de 10 de junho de 2019, estabelece que:

Art. 8º Na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos, as dificuldades reais do agente público e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados.

§ 1º Na decisão sobre a regularidade de conduta ou a validade de atos, contratos, ajustes, processos ou normas administrativos, serão consideradas as circunstâncias práticas que impuseram, limitaram ou condicionaram a ação do agente público.

§ 2º A decisão a que se refere o § 1º observará o disposto nos art. 2º, art. 3º ou art. 4º.

38. É certo ainda, que referido Decreto admite a responsabilização do agente apenas em caso de erro grosseiro ou dolo (aqui incluída a má-fé):

Responsabilização na hipótese de dolo ou erro grosseiro

Art. 12. O agente público somente poderá ser responsabilizado por suas decisões ou opiniões técnicas se agir ou se omitir com dolo, direto ou eventual, ou cometer erro grosseiro, no desempenho de suas funções.

§ 1º Considera-se erro grosseiro aquele manifesto, evidente e inescusável praticado com culpa grave, caracterizado por ação ou omissão com elevado grau de negligência, imprudência ou imperícia.

§ 2º Não será configurado dolo ou erro grosseiro do agente público se não restar comprovada, nos autos do processo de responsabilização, situação ou circunstância fática capaz de caracterizar o dolo ou o erro grosseiro.

§ 3º O mero nexo de causalidade entre a conduta e o resultado danoso não implica responsabilização, exceto se comprovado o dolo ou o erro grosseiro do agente público.

§ 4º A complexidade da matéria e das atribuições exercidas pelo agente público serão consideradas em eventual responsabilização do agente público.

§ 5º O montante do dano ao erário, ainda que expressivo, não poderá, por si só, ser elemento para caracterizar o erro grosseiro ou o dolo.

§ 6º A responsabilização pela opinião técnica não se estende de forma automática ao decisor que a adotou como fundamento de decidir e somente se configurará se estiverem presentes elementos suficientes para o decisor aferir o dolo ou o erro grosseiro da opinião técnica ou se houver conluio entre os agentes.

§ 7º No exercício do poder hierárquico, só responderá por culpa in vigilando aquele cuja omissão caracterizar erro grosseiro ou dolo.

§ 8º O disposto neste artigo não exige o agente público de atuar de forma diligente e eficiente no cumprimento dos seus deveres constitucionais e legais. (destacamos)

39. Portanto, há um arcabouço jurídico protetivo ao gestor (em sentido amplo) que avaliza a tomada de decisões em consonância com a realidade dos fatos que a fundamentaram, em especial diante de situações absolutamente excepcionais como aquelas provocadas pelo Covid-19.

40. É evidente que uma situação excepcional não autoriza o gestor a adotar qualquer tipo de solução, devendo, esta ser proporcional e razoável, cabendo ao agente público atuar de forma diligente e eficiente no cumprimento dos seus deveres constitucionais e legais.

41. **Nesse sentido compreende-se que o momento vivenciado pela sociedade brasileira determina a concentração de esforços para que a Administração ofereça mais celeridade na prestação de serviços à sociedade, dessa forma, entende-se como possível a concessão do auxílio emergencial independentemente da realização das entrevistas sociais com os estudantes, como medida excepcional para consecução da política pública voltada à educação.**

42. De acordo com a Portaria N° 337/2020/REI/IFTO, de 18 de março de 2020 restou instituído o Ensino a Distância (EaD) como método a ser adotado para o desenvolvimento das atividades de ensino, regulando os assuntos estudantis, estabelecendo a manutenção do pagamento dos Programas de Auxílio Estudantil, vejamos:

Art. 27. Caberá à Pró-Reitoria de Assuntos Estudantis definir os procedimentos institucionais relativos aos assuntos estudantis no IFTO, durante o período de suspensão, tendo em vista a situação de pandemia (Covid-19).

Art. 28. Caberá às unidades do IFTO manter o cronograma de seleção da Assistência Estudantil para a concessão dos auxílios aos estudantes, visto que os pagamentos serão mantidos, ainda que as aulas aconteçam a distância.

43. Se a educação é direito de todos e dever do Estado, torna-se imperioso que a implementação de medidas preventivas assegure ao discente carente, além do acesso, a fixação real e com condições no ente federal de ensino, em especial nesse momento de isolamento vivenciado pela sociedade brasileira.

44. Ressalta-se que o objeto dos programas de benefício de assistência ao estudante é apoiar o discente para seu desenvolvimento acadêmico e permanência na instituição, reduzindo os índices de evasão decorrente de dificuldades socioeconômicas. Dentro desse aspecto, apesar de não ser diretamente objeto da consulta, importante tecer considerações sobre a continuidade do processo seletivo previsto no EDITAL N° 5/2020/PAL/REI/IFTO, DE 28 DE JANEIRO DE 2020 e os benefícios assistenciais ali previstos.

45. Como dito acima existe um arcabouço jurídico protetivo ao gestor (em sentido amplo) que avaliza a tomada de decisões em consonância com a realidade dos fatos que a fundamentaram, em especial diante de situações absolutamente excepcionais como essas provocadas pelo Covid-19, devendo, esta ser proporcional e razoável, cabendo ao agente público atuar de forma diligente e eficiente no cumprimento dos seus deveres constitucionais e legais. **Dentro dessa linha de entendimento, mostra-se como possível a continuidade do processo seletivo independentemente da realização das entrevistas sociais com os estudantes, ressaltando as particularidade para concessão de cada benefício assistencial.**

46. Prevê o EDITAL Nº 5/2020/PAL/REI/IFTO, DE 28 DE JANEIRO DE 2020 a ofertada dos seguintes auxílios do Eixo de Apoio ao Estudante:

Auxílios	Descrição
Auxílio-Alimentação	Concessão de uma refeição diária no restaurante do <i>Campus</i> durante os dias letivos.
Auxílio-Transporte	Auxílio financeiro para subsidiar as despesas de transporte urbano, intermunicipal ou rural entre a residência do estudante e a instituição de ensino no período letivo.
Auxílio-Moradia	Auxílio financeiro para subsidiar as despesas com aluguel de imóvel aos estudantes que advêm de outros municípios ou Estados e que não possuem familiares diretos ou responsáveis legais no município. Será beneficiado um candidato por residência que pertença a mesma família.
Auxílio-Material Didático	Auxílio financeiro para subsidiar as despesas com a aquisição de material didático conforme a necessidade do estudante.
Auxílio Cuidador: Pais Estudantes; Pessoas com Deficiência e/ou Idosos na família	Auxílio financeiro aos estudantes com crianças de zero a doze anos incompletos e/ou com idosos (acima de 60 anos) e/ou pessoa com deficiência na família que, durante o horário de aula, necessitam deixá-los aos cuidados de terceiros. Em casos de pais separados, a concessão será feita ao estudante que detiver a guarda legal do dependente. Os pais e/ou responsáveis legais que estudam no IFTO e residem no mesmo domicílio farão jus somente a um benefício.
Bolsa-Atleta	Auxílio financeiro para subsidiar as despesas com materiais esportivos aos estudantes que compõem as equipes regulares de treinamento do <i>Campus</i> .
Auxílio-Emergencial	Auxílio financeiro concedido aos estudantes em situação de vulnerabilidades que passam por situações emergenciais, a exemplo de desemprego, problemas de saúde, violência doméstica, entre outros. Este auxílio poderá ser solicitado a qualquer momento durante o ano letivo, de acordo com a necessidade imediata do estudante. Poderá ser solicitado até 03 (três) vezes no ano pelo mesmo estudante, se comprovada extrema necessidade. Deverá ser solicitado pelo estudante por meio de preenchimento de requerimento no Setor de Serviço Social. É obrigatório anexar toda a documentação exigida. Para a concessão deste auxílio, o estudante interessado deverá passar por uma entrevista social e/ou visita domiciliar, conforme a necessidade. O quantitativo de estudantes selecionado será de acordo com a disponibilidade orçamentária do ano letivo.

47. **Analisando os auxílios ofertados, nesse cenário, sendo considerada por parte da administração a continuidade do processo seletivo independentemente da realização das entrevistas sociais com os estudantes, por não preencher outros requisitos, neste momento, smj, mostra-se indevida concessão dos auxílio-alimentação, auxílio transporte e bolsa atleta.** Não há que se falar em concessão do auxílio alimentação, eis que a sua concessão destina-se a obtenção de uma refeição diária no restaurante do Campus durante os dias letivo. Como não há atividades presenciais no campus, não há que se falar em refeições no restaurante. Pela mesma razão é indevido o auxílio financeiro para subsidiar as despesas com materiais esportivos aos estudantes que compõem as equipes regulares de treinamento do Campus. De igual forma mostra-se indevido o auxílio financeiro para subsidiar as despesas de transporte urbano, intermunicipal ou rural entre a residência do estudante e a instituição de ensino no período letivo, em face de ter sido instituído, Portaria Nº 337/2020/REI/IFTO, de 18 de março de 2020, o Ensino a Distância (EaD) como método a ser adotado para o desenvolvimento das atividades de ensino.

48. **De outro lado, independentemente da realização das entrevistas sociais com os estudantes, considerando a excepcionalidade no presente caso, smj, cabível a concessão Auxílio-Moradia, Auxílio-Material Didático, Auxílio Cuidador: Pais Estudantes; Pessoas com Deficiência e/ou Idosos na família e, com já enfatizado o Auxílio- Emergencial.** Nesse caso, optando a administração por prosseguir com o processo seletivo, recomenda-se a retificação do EDITAL Nº 5/2020/PAL/REI/IFTO, DE 28 DE JANEIRO DE 2020, mediante justificativas, para promover os ajustes necessários à concessão desses e exclusão/suspensão daqueles benefícios que se mostram indevidos.

49. **Ressalta-se que para a concessão da Assistência Estudantil, nos termos apresentados neste parecer, considerando a especificidade da situação gerada pela pandemia do COVID -19, independentemente da realização das entrevistas sociais com os estudantes, deve a administração observar os demais requisitos e critérios fixados pelo Decreto 7.234/2010 e Regulamento do Programa de Assistência Estudantil do IFTO.**

50. Especificamente em relação ao auxílio emergencial, no termos do Anexo I do Regulamento do Programa de Assistência Estudantil do IFTO , o benefício será oferecido, excepcionalmente, de acordo com a avaliação da comissão, sendo que o beneficiário poderá receber o auxílio no máximo até 3 (três) vezes ao ano, no limite de até 150% do salário mínimo vigente.

51. Por conseguinte, diante do arcabouço jurídico, e dos fatos apresentados, passamos a resposta dos quesitos apresentados:

a) **É direita a suspensão das atividades relacionadas ao Edital de Assistência Estudantil - 2020, diante da impossibilidade do cumprimento de uma de suas fases (entrevistas sociais dos estudantes), devido aos impactos causados pelas medidas preventivas e protetivas, no âmbito do IFTO, decorrentes da infecção humana pelo novo coronavírus (COVID-19)?**

É possível a suspensão das atividades relacionadas ao Edital de Assistência Estudantil - 2020, diante da impossibilidade do cumprimento de uma de suas fases (entrevistas sociais dos estudantes), devido aos impactos causados pelas medidas preventivas e protetivas, no âmbito do IFTO, decorrentes da infecção humana pelo novo coronavírus (COVID-19), entretanto, existe um arcabouço jurídico protetivo ao gestor (em sentido amplo) que avaliza a tomada de decisões em consonância com a realidade dos fatos que a fundamentaram, em especial diante de situações absolutamente excepcionais como aquelas provocadas pelo Covid-19, mostrando-se como possível a continuidade do processo seletivo independentemente da realização das entrevistas sociais com os estudantes, ressaltando as particularidade para concessão de cada benefício assistencial, nos termos apontados neste parecer.

b) **Existe ilicitude em se conceder o auxílio provisório, no valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) mensais, aos 970 estudantes que se auto-declararam aptos ao se inscreverem no processo de concessão de benefícios da Assistência Estudantil 2020, até que cessem as medidas preventivas e protetivas, no âmbito do IFTO, decorrentes da infecção humana pelo novo coronavírus (COVID-19)?**

É ilegal a concessão de "auxílio provisório", no valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) mensais, aos 970 estudantes que se inscreveram no processo de concessão de benefícios em 2020, eis que não há previsão desse benefício no Regulamento do Programa de Assistência Estudantil do IFTO. Não pode a administração promover a criação de um novo benefício, sem a observância legal de inclusão do mesmo no Regulamento do Programa de Assistência Estudantil do IFTO, que é a norma que regulamento o Decreto 7.234/2010. A a previsão do Art. 48 do Regulamento do Programa de Assistência Estudantil do IFTO (SEI0973952), que anui a criação de novas ações quando se configurarem necessárias, não importa em criação de novos benefícios, mas, smj, ações ligadas a projetos e programas vinculados aos eixos de assistência e apoio ao estudante.

V- CONCLUSÃO

52. Eis as considerações de ordem jurídica cabíveis, respondidos no item anterior os quesitos apresentados, para fins de subsidiar a decisão da autoridade administrativa competente, sujeitas a consulta ora formulada, calcada nas razões de fato e de direito presentes nos autos até o momento e na presente manifestação jurídica.

53. **É a manifestação, de caráter opinativo, a qual é submetida à consideração do Gestor Máximo.**

54. Saliente-se, que a orientação promovida por este Órgão Consultivo é quanto ao controle de legalidade da Administração, não implicando, necessariamente, a deliberação, que é prerrogativa dos gestores e/ou daqueles que detenham poderes para a prática do ato administrativo.

55. **Encaminhe-se ao Gabinete da Reitoria para ciência e remessa ao consulente com a urgência que a demanda requer.**

56. Dê conhecimento à Pró-Reitoria de Assuntos Estudantis, considerando o que dispõe o artigo 27 da PORTARIA Nº 337/2020/REI/IFTO, DE 18 DE MARÇO DE 2020.

Palmas, 01 de abril de 2020.

Eduardo Prado dos Santos
Procurador-Chefe
Procuradoria Federal junto ao IFTO

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 23236008377202009 e da chave de acesso 6f446bd2

Documento assinado eletronicamente por EDUARDO PRADO DOS SANTOS, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 402065171 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): EDUARDO PRADO DOS SANTOS. Data e Hora: 01-04-2020 12:50. Número de Série: 13933794. Emissor: Autoridade Certificadora SERPRORFBv4.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL JUNTO À UNIVERSIDADE FEDERAL DA FRONTEIRA SUL
PF-UFFS

PARECER n. 00069/2020/PF-UFFS/PFUUFFS/PGF/AGU

NUP: 23205.003850/2020-11

INTERESSADOS: UNIVERSIDADE FEDERAL DA FRONTEIRA SUL - UFFS

ASSUNTOS: ATOS ADMINISTRATIVOS

- I. Direito Administrativo. Elaboração de análise formal em consulta formulada por setor técnico.
- II. Suspensão do calendário acadêmico. Auxílios socioeconômicos. Decreto nº 7.234/2010.
- III. Manutenção do vínculo e vulnerabilidade. Regra manutenção. Ressalvas.

ANALISADO EM REGIME DE URGÊNCIA

Excelentíssimo Procurador-Chefe da PF-UFFS,

1. Trata-se de consulta formulada pela Pró-Reitoria de Assistência Estudantil - PROAE, contemplando dúvidas relativas ao pagamento de auxílio socioeconômico em período de suspensão do calendário acadêmico em função da COVID-19.

I. Instrução do Procedimento

2. A instrução do feito contempla os seguintes documentos: Ofício Nº 6/2020 - PROAE, a Resolução nº 10/2016 – CONSUNI/CGAE e o Edital nº 28/GR/UFFS/2020 do Processo Seletivo para Auxílios Socioeconômicos de 2020.

3.

4. Ao final observa-se o encaminhamento do Gabinete do Reitor para este órgão de consultoria jurídica, para análise e parecer.

5. É o relatório. Passo a opinar.

II. Análise Jurídica

6. O presente Parecer é emitido em regime de urgência haja vista o contido na PORTARIA nº 159/2020/PGF/AGU, de 22 de março de 2020 da Procuradoria-Geral Federal.

7. É tarefa desta Procuradoria Federal, de acordo com o disposto no art. 3º-A da Portaria PGF nº 927, de 17 de setembro de 2009, alterada pela Portaria PGF nº 587, de 27 de julho de 2010, prestar consultoria e assessoramento jurídicos à UFFS, no que se inclui orientar os seus órgãos e autoridades em questões que possam estar sujeitas à disciplina

jurídica. Ainda conforme o art. 11, V, da Lei Complementar n. 73/1993, c/c art. 10 da Lei nº 10.480/2002, compete a este órgão assistir a entidade assessorada no controle interno da legalidade administrativa dos atos praticados.

8. Destaca-se que a Procuradoria, órgão especializado no estudo do Direito, possui competência apenas para assuntos jurídicos, limitando-se a opinar sob a ótica de normas e princípios correlatos à ciência em foco, e, portanto, abstendo-se de avaliar critérios administrativos ou pertencentes a outras áreas do conhecimento.

9. A presente consulta partiu da Pró-Reitoria de Assuntos Estudantis, por meio do Ofício nº 6/2020-PROAE, emitido nos seguintes termos:

Ofício Nº 6/2020 - PROAE (10.17.08.16)

Nº do Protocolo: NÃO PROTOCOLADO

Chapecó-SC, 03 de abril de 2020.

À Procuradoria Federal junto à UFFS,

PROCURADORIA - UFFS

Assunto: Consulta sobre a legalidade da manutenção de pagamento de auxílio socioeconômico em período de suspensão do calendário acadêmico pela UFFS em função da COVID-19.

CONSIDERANDO a RESOLUÇÃO Nº 10/CONSUNI CGAE/UFFS/2016, de 03 de março de 2017 - Alterada em 26 de abril de 2018 e 07 de maio de 2019, que estabelece regras para a realização de análise socioeconômica e habilitação para inscrição nos auxílios socioeconômicos;

CONSIDERANDO a Resolução nº 10/CONSUNI/CGAE/UFFS/2019, de 03 de setembro de 2019, que institui a Política de Assistência Estudantil no âmbito da Universidade Federal da Fronteira Sul;

CONSIDERANDO a RESOLUÇÃO Nº 1/CONSUNI CEXT/UFFS/2013, de 01 de setembro de 2016, Alterada pela RESOLUÇÃO Nº 5/CONSUNI CEXT/UFFS/2013, que estabelece normas para a concessão de bolsas e benefícios de assistência estudantil na Universidade Federal da Fronteira Sul;

CONSIDERANDO o EDITAL Nº 28/GR/UFFS/2020, de 24 de janeiro de 2020, Retificado pelo EDITAL Nº 51/GR/UFFS/2020, de 07 de fevereiro de 2020, que institui o processo seletivo para auxílios socioeconômicos no ano de 2020;

CONSIDERANDO o DECRETO Nº 7.234, de 19 de julho de 2010, que dispõe sobre o Programa Nacional de Assistência Estudantil (PNAES);

CONSIDERANDO a PORTARIA Nº 302/GR/UFFS/2020, de 18 de março de 2020, que institui alterações no âmbito das atividades administrativas da Universidade Federal da Fronteira Sul decorrentes do estado de emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do Coronavírus (COVID-19);

CONSIDERANDO a Nota da Reitoria da UFFS - Suspensão Total do Calendário Acadêmico da UFFS, publicada em 27 de março de 2020;

CONSIDERANDO a Portaria MEC Nº 356, de 20 de março de 2020, que dispõe sobre a atuação dos alunos dos cursos da área de saúde no combate à pandemia do Covid-19 (coronavírus).

CONSIDERANDO o edital MS Nº 4, de 31 de março de 2020, que conclama alunos dos cursos de graduação em Medicina, Enfermagem, Farmácia e Fisioterapia para se cadastrarem visando participação na Ação Estratégica "Brasil Conta Comigo", em caráter excepcional e temporário.

CONSIDERANDO que a UFFS possui Cursos em Alternância e que durante o período de suspensão do calendário acadêmico pode não coincidir com o período de aulas no Tempo Universidade;

CONSIDERANDO que esse período de suspensão de calendário acadêmico na UFFS é uma medida que pode ser restabelecida a qualquer momento;

CONSIDERANDO que os estudantes vêm questionando a Assistência Estudantil sobre o assunto, demonstrando sentimentos de insegurança e ansiedade perante sua permanência na UFFS.

1. Os auxílios socioeconômicos têm por objetivo auxiliar no custeio das despesas relativas à alimentação, transporte, moradia e demais ações do PNAES listadas no § 1º do Art. 3º do Decreto nº 7.234/2010:

“Art. 3o O PNAES deverá ser implementado de forma articulada com as atividades de ensino, pesquisa e extensão, visando o atendimento de estudantes regularmente matriculados em cursos de graduação presencial das instituições federais de ensino superior:

§ 1 As ações de assistência estudantil do PNAES deverão ser desenvolvidas nas seguintes áreas:

I - moradia estudantil;

II - alimentação;

III - transporte;

IV - atenção à saúde;

V - inclusão digital;

VI - cultura;

VII - esporte;

VIII - creche;

IX - apoio pedagógico; e

X - acesso, participação e aprendizagem de estudantes com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades e superdotação.”

2. Os auxílios previstos no Decreto nº 7.234/2010, são pagos pela UFFS de acordo com a Resolução nº 10/2016 - CONSUNI-CGAE em:

I - Gerais: compreendem os auxílios Alimentação 1 ou Alimentação 2 e Auxílio estudantil, os quais não necessitam de comprovação documental na análise socioeconômica.

II - Específicos: compreendem os auxílios Transporte I, Transporte II ou Transporte III, Creche e Moradia, os quais necessariamente precisam ser informados e comprovados na análise socioeconômica.

3. Os estudantes, mesmo sem aulas, continuam tendo despesas com alimentação e inclusive maiores pois não há RU disponíveis nos campi;

4. Os estudantes continuam com despesas de moradia, pois não podem cancelar seus contratos pois a retomada das atividades pode acontecer a qualquer momento;

5. Os estudantes estão com despesas com higiene maiores para prevenir-se do COVID-19;

6. Temos estudantes de cursos da área da saúde que necessitam de transporte para atender demandas específicas ao combate do COVID-19;

7. Temos estudantes de alternância que acumulam o auxílio-transporte ao longo dos meses de Tempo Comunidade para viabilizar o pagamento do transporte para o Tempo Universidade;

8. Temos atividades que são exercidas pelos alunos mesmo não estando no interstício de vigência do calendário acadêmico da UFFS, como pesquisa, extensão e estágios;

9. Os estudantes não fazem distinção entre os auxílios recebidos para atender suas necessidades básicas e previstas no Decreto nº 7.234/2010 e atendidos conforme a Resolução nº 10/2016 - CONSUNI-CGAE;

10. Diante do exposto acima, perguntamos a Procuradoria se, enquanto a UFFS tiver disponibilidade orçamentária, há legalidade em manter os pagamentos dos auxílios socioeconômicos aos estudantes durante o período de Suspensão do Calendário Acadêmico?

Atenciosamente,

Rubens Fey

10. Os auxílios objeto do questionamento são regulados pelo Decreto nº 7.234/2010, que dispõe sobre o Programa Nacional de Assistência Estudantil - PNAES:

Art. 1º O Programa Nacional de Assistência Estudantil – PNAES, executado no âmbito do Ministério da Educação, tem como finalidade ampliar as condições de permanência dos jovens na educação superior pública federal.

Art. 2º São objetivos do PNAES:

- I – democratizar as condições de permanência dos jovens na educação superior pública federal;
- II - minimizar os efeitos das desigualdades sociais e regionais na permanência e conclusão da educação superior;
- III - reduzir as taxas de retenção e evasão; e
- IV - contribuir para a promoção da inclusão social pela educação.

Art. 3º O PNAES deverá ser implementado de forma articulada com as atividades de ensino, pesquisa e extensão, visando o atendimento de estudantes regularmente matriculados em cursos de graduação presencial das instituições federais de ensino superior.

§ 1º As ações de assistência estudantil do PNAES deverão ser desenvolvidas nas seguintes áreas:

- I - moradia estudantil;
- II - alimentação;
- III - transporte;
- IV - atenção à saúde;
- V - inclusão digital;
- VI - cultura;
- VII - esporte;
- VIII - creche;
- IX - apoio pedagógico; e
- X - acesso, participação e aprendizagem de estudantes com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades e superdotação.

§ 2º Caberá à instituição federal de ensino superior definir os critérios e a metodologia de seleção dos alunos de graduação a serem beneficiados.

Art. 4º As ações de assistência estudantil serão executadas por instituições federais de ensino superior, abrangendo os Institutos Federais de Educação, Ciência e Tecnologia, considerando suas especificidades, as áreas estratégicas de ensino, pesquisa e extensão e aquelas que atendam às necessidades identificadas por seu corpo discente.

Parágrafo único. As ações de assistência estudantil devem considerar a necessidade de viabilizar a igualdade de oportunidades, contribuir para a melhoria do desempenho acadêmico e agir, preventivamente, nas situações de retenção e evasão decorrentes da insuficiência de condições financeiras.

11. A normativa tem por escopo minimizar os efeitos das desigualdades socioeconômicas e culturais, na perspectiva da inclusão social; garantir a permanência e o êxito dos estudantes na Instituição, buscando reduzir os índices de evasão e retenção decorrentes de dificuldades de ordem socioeconômica. Exige-se, para fins de enquadramento como beneficiário, que o estudante esteja regularmente matriculado e encontre-se em situação de vulnerabilidade.

12. Pois bem, passando-se ao atual cenário, é público e notório que todo o território brasileiro (bem como o resto do mundo) está enfrentando situação de ordem emergencial, em decorrência da pandemia trazida pelo COVID-19.

13. Em razão disso, o calendário acadêmico da UFFS encontra-se suspenso por Nota da Reitoria, de 27/03/2020. Ou seja, trata-se de suspensão não programada (como são as férias, por exemplo), mas, sim, de situação extrema, de força maior, jamais antes enfrentada.

14. Nesse contexto, por óbvio a situação de vulnerabilidade do estudante beneficiário de auxílio socioeconômico não cessará. Pelo contrário, caso o benefício não seja pago as situações certamente se agravarão, podendo, até mesmo, comprometer o retorno do aluno às aulas, quando a situação se normalizar.

15. Nesse sentido, não parece razoável que a suspensão de aulas implique suspensão também dos auxílios, não representando condição *sin qua non* para pagamento dos estudantes. Qualquer decisão, nesse contexto, deve ser ponderada e levar em consideração o cenário de pandemia declarada por conta da moléstia novo coronavírus (COVID-19).

16. No presente caso, deve-se ter em mente que houve a suspensão das atividades presenciais de ensino, mas o vínculo com a Instituição está incólume, e mesmo outras atividades acadêmicas, ainda que eventuais e à distância, continuam a ser realizadas.

17. Tratando-se de situação emergencial e sendo a assistência estudantil fator determinante para a permanência do vínculo do aluno na Instituição, parece que a solução mais adequada ao interesse público seja a manutenção dos pagamentos dos Programas da Política de Assistência Estudantil.

18. Todavia, especificamente quanto ao auxílio para transporte (que pressupõe o efetivo deslocamento do aluno para o *campus*), sua permanência "nesse momento" só deverá abarcar os alunos que de alguma forma continuem desenvolvendo atividades acadêmicas que careçam de deslocamentos (a exemplo dos envolvidos com as ações relacionadas à COVID-19).

19. O mesmo raciocínio pode, igualmente, ser utilizado para os auxílios que estejam ligados diretamente ao desenvolvimento de atividades presenciais, para os quais se recomenda cuidadosa avaliação técnica do setor responsável, caso a caso.

20. Em síntese, portanto, não se verifica impedimento para continuidade dos pagamentos dos auxílios da assistência estudantil durante a suspensão das aulas em virtude da situação emergencial de saúde pública decorrente da COVID-19, ressalvados os apontamentos feitos e desde que exista disponibilidade orçamentária.

21. É como se opina, ressalvados os aspectos próprios da Administração (oportunidade e conveniência), e, como tais, alheios às atribuições deste órgão jurídico.

III. Conclusão

22. Com as ponderações acima, respondo aos questionamentos formulados na consulta, encarecendo aos setores interessados que, havendo quaisquer outras dúvidas, retornem os autos a esta Procuradoria Federal para esclarecimentos.

23. Consigno que a presente manifestação foi exarada em **regime de urgência**, em observância ao disposto na Portaria n. 159/2020/PGF/AGU que classifica como de alta prioridade os processos de consultoria jurídica que envolvam, ainda que indiretamente, questões relacionadas ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo Coronavírus (COVID-19).

24. É o parecer. À consideração superior do Excelentíssimo Procurador-Chefe da PF/UFGO, para os fins do art. 7º da Portaria AGU nº 1.399, de 05 de outubro de 2009.

Chapecó, 08 de abril de 2020.

(assinado eletronicamente)

ROCHELE VANZIN BIGOLIN

Procuradora Federal

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 23205003850202011 e da chave de acesso 9bf07314

Documento assinado eletronicamente por ROCHELE VANZIN BIGOLIN, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 404952154 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): ROCHELE VANZIN BIGOLIN. Data e Hora: 08-04-2020 15:14. Número de Série: 13733139. Emissor: Autoridade Certificadora SERPRORFBv4.



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
UNIVERSIDADE FEDERAL DOS VALES DO JEQUITINHONHA E MUCURI

DESPACHO

Processo nº: 23086.006870/2020-47

Nível de acesso: Público

Interessados: Pró-Reitoria de Assuntos Comunitários e Estudantis (PROACE)

Ao Senhor Wilson Ursine Júnior - Procurador Geral Federal - PGF

O REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DOS VALES DO JEQUITINHONHA E MUCURI, no uso de suas atribuições legais e regulamentares, examinando os autos do processo em epígrafe, em especial a solicitação contida no OFÍCIO Nº 97/2020/PROACE, (0122845), assunto: informa deliberação do Conselho de Assuntos Comunitários e Estudantis, resolve:

ENCAMINHAR o presente para análise e emissão de Parecer pela Procuradoria Geral Federal.

Diamantina, 15 de julho de 2020

JANIR ALVES SOARES

Reitor



Documento assinado eletronicamente por **Janir Alves Soares, Reitor**, em 15/07/2020, às 11:20, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.ufvjm.edu.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0130791** e o código CRC **A0799729**.

Referência: Processo nº 23086.006870/2020-47

SEI nº 0130791



**ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO - AGU
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF
PROCURADORIA FEDERAL EM MINAS GERAIS - PFMG
PROCURADORIA FEDERAL JUNTO À UFVJM**

PARECER- PF-DIA/PFMG/PGF/AGU

REFERÊNCIA:

INTERESSADO: WÁRLISSON WARLEI SILVA NOGUEIRA, GABINETE DA
REITORIA

ASSUNTO:

PARECER PF-DIA/UFVJM/PFMG/PGF/AGU - 2020

NUP: 23086.006870/2020-47

INTERESSADO: GABINETE DA REITORIA

ASSUNTO: PARECER PGF - MINUTA DE RESOLUÇÃO. PNAES

PARECER N.º 0071 / 2020

EMENTA: Consulta jurídica. I - Relatório. Minuta de resolução. Auxílio Especial eventual e temporário.. II - Finalidade e abrangência do parecer jurídico. Regularidade da formação do processo. Outros aspectos processuais; III - Fundamentação. IV - Conclusão. Recomendações.

Magnífico Senhor Reitor,

I - RELATÓRIO

1. Trata-se de consulta jurídica apresentada pelo Magnífico Reitor da UFVJM sobre a minuta de auxílio emergencial (documento 0114306) apresentada pelo Conselho de Assuntos Comunitários e Estudantis contemplando as seguintes disposições, "*in verbis*":

"RESOLUÇÃO Nº XX, DE XX DE JUNHO DE 2020

Institui e Regulamenta o Auxílio Emergencial Especial do Programa de Assistência Estudantil da Universidade Federal dos Vales do Jequitinhonha e Mucuri - UFVJM decorrente da suspensão das atividades acadêmicas em função da pandemia do Coronavírus e dá outras providências.

O CONSELHO UNIVERSITÁRIO da Universidade Federal dos Vales de Jequitinhonha e do Mucuri - UFVJM, no uso das atribuições legais e regimentais que lhe são conferidas, tendo em vista o que foi deliberado na sua Xª sessão,

CONSIDERANDO - o Decreto Nº 7.234, de 19 de Julho de 2010, que dispõe sobre o Programa Nacional de Assistência Estudantil - PNAES;

CONSIDERANDO - a necessidade de adoção de medidas de proteção para enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente da pandemia da COVID-19;

CONSIDERANDO - o constante dos autos do Processo SEI nº 23086.002879/2020-89 sobre a suspensão das aulas e outras atividades curriculares presenciais dos cursos de graduação, pós-graduação, especialização e aperfeiçoamento nos cinco campi da UFVJM, a partir de 16/03/2020, por tempo indeterminado;

CONSIDERANDO - o comunicado da Pró-Reitoria de Assuntos Comunitários e Estudantis-Proace, sobre a suspensão dos editais, processos seletivos e os

pagamentos de bolsas do Programa de Assistência Estudantil (PAE/UFVJM), a partir do dia 18 de março de 2020, por prazo indeterminado;

CONSIDERANDO - Posicionamento do pleno do FONAPRACE em favor da continuidade do pagamento dos auxílios de assistência estudantil durante o período de vigência das medidas de isolamento e distanciamento social, adotadas pelas IFES em razão da pandemia da COVID-19;

CONSIDERANDO - os pareceres da PGF Nº 112/2020/PF-IFPE/PGF/AGU PROCESSO Nº 23300.006416.2020-12; PARECER AGU/PGF/PF-IFES/ESPS nº 041/2020 PROCESSO IFES/ES N. 23147.001716/2020-43; PARECER n. 00046/2020/GAB/PF-IFTO/PGF/AGU NUP: 23236.008377/2020-09 e PARECER n. 00069/2020/PF-UFFS/PFUFFS/PGF/AGU NUP: 23205.003850/2020-11, com manifestações favoráveis à continuidade dos benefícios da Assistência Estudantil;

CONSIDERANDO - o contingente de discentes em vulnerabilidade socioeconômica, e a situação geradora do caráter emergencial, que põe em risco a permanência na Universidade.

CONSIDERANDO - Considerando o comunicado da PROACE frente à pandemia e a necessidade dos alunos foi disponibilizada a concessão o benefício financeiro aos estudantes classificados para o recebimento do Auxílio-Manutenção nos Editais de 2019/2 em todos os campi da UFVJM, sendo creditado duas parcelas (pagas em remessa única) referentes aos meses de março e abril, totalizando o valor de R\$ 400,00

CONSIDERANDO - o ofício nº 006/2020/DCE UFVJM solicitando a concessão mais parcelas do benefício financeiro aos estudantes classificados para o recebimento do Auxílio-Manutenção nos Editais de 2019/2.

RESOLVE:

Art. 1º - Instituir no âmbito da UFVJM o Auxílio Emergencial Especial de natureza eventual e de caráter temporário, visando suprir, prioritariamente, a necessidade de custear parcialmente as despesas dos discentes de graduação em vulnerabilidade socioeconômica, durante o período de interrupção das atividades presenciais acadêmicas em decorrência da pandemia da COVID-19.

Art. 2º- O discente beneficiado deverá cumprir as normas estabelecidas nesta resolução e apresentar os seguintes requisitos:

Estar com matrícula ativa em curso de graduação presencial da UFVJM;

Estar classificado para recebimento do Auxílio Manutenção, de acordo com os parâmetros definidos nos Editais 006/2019 (Diamantina), 007/2019 (Janaúba), 008/2019 (Mucuri) e 009/2019 (Unaí) que deram acesso aos benefícios no primeiro semestre letivo do ano de 2020.

Art. 3º- Auxílio Emergencial Especial será no valor mínimo de R\$ 200,00 (duzentos reais) em parcelas, a serem disponibilizadas a partir do mês de junho de 2020, com efeitos retroativos ao mês maio de 2020, em conta corrente cadastrada pelo discente no E-Campus, podendo este valor ser aumentado de acordo com a disponibilidade orçamentária.

§ 1º O benefício emergencial especial será concedido enquanto perdurar a pandemia do COVID-19 e/ou a suspensão dos Editais da Assistência Estudantil.

§ 2º O Auxílio Emergencial será custeado, prioritariamente, com recursos oriundos do PNAES - conforme Decreto nº 7.234, de 19 de julho de 2010, e/ou orçamento próprio da instituição, caso haja disponibilidade.

§ 3º - O pagamento será efetuado em conta bancária cujo titular único seja o discente classificado.

Art. 4º- A concessão do Auxílio ao discente será automaticamente cancelada nos seguintes casos:

I - quando for identificada alteração no contexto socioeconômico do discente que o torne excedente no ranking de classificação dos Editais 009/2019 (Unaí), 008/2019 (Mucuri), 007/2019 (Janaúba) e 006/2019 (Diamantina).

II - a pedido do discente;

III - por trancamento de matrícula ou desligamento do discente do curso que lhe deu acesso ao benefício;

IV - omissão, fraude e/ou falsificação de informação e/ou documentação do discente.

§ 1º. As situações previstas no inciso III deverão ser comunicadas formalmente pelo discente à PROACE, em até 15 dias corridos;

§ 2º. Constatada as situações previstas nos incisos III e IV, o discente deverá ressarcir os valores recebidos indevidamente à Conta Única da União, através do pagamento da Guia de Recolhimento da União - GRU, contendo o valor devido e a data de vencimento. A GRU será emitida pela gestão de benefícios. Caso o discente não efetue o ressarcimento, estará passível às penalidades da legislação vigente.

Art. 5º- Os casos omissos serão resolvidos pelo serviço social, mediante parecer fundamentado, emitido pelos Assistentes Sociais, cabendo recurso ao Conselho de Assuntos Comunitários e Estudantis.

Art. 6º. Esta resolução entrará em vigor na data de sua aprovação pelo CONSU da UFVJM

2. O documento 0114306 deve ser convertido como arquivo PDF e juntado no processo eletrônico. Tal vício não impede a manifestação da Consultoria Jurídica porque providenciei neste relatório a transcrição integral do aludido documento. Inobstante, recomenda-se a adoção desta providência para garantia da segurança jurídica da instrução do processo.

3. Em síntese, é o relatório.

II - FINALIDADE E ABRANGÊNCIA DO PARECER JURÍDICO

4. A presente manifestação jurídica tem o escopo de assistir a autoridade assessorada no controle interno da legalidade administrativa dos atos a serem praticados ou já efetivados. Ela envolve, também, o exame prévio e conclusivo dos textos de contratos ou instrumentos congêneres a serem celebrados e publicados.

5. Nossa função é justamente apontar possíveis riscos do ponto de vista jurídico e recomendar providências, para salvaguardar a autoridade assessorada, à quem compete avaliar a real dimensão do risco e a necessidade de se adotar ou não a precaução recomendada.

6. Importante salientar, que o exame dos autos processuais restringe-se aos seus aspectos jurídicos, excluídos, portanto, aqueles de natureza técnica. Em relação a estes, partiremos da premissa de que a autoridade competente municiou-se dos conhecimentos específicos imprescindíveis para a sua adequação às necessidades da Administração, observando os requisitos legalmente impostos. Nesse sentido, invoca-se o Enunciado nº 7 do Manual de Boas Práticas Consultivas da Consultoria Jurídica da União:

*“A manifestação consultiva que adentrar questão jurídica com potencial de significativo reflexo em aspecto técnico deve conter justificativa da necessidade de fazê-lo, **evitando-se posicionamentos conclusivos sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade**, podendo-se, porém, sobre estes emitir opinião ou formular recomendações, desde que enfatizando o caráter discricionário de seu acatamento.*

7. De fato, presume-se que as especificações técnicas contidas no presente processo quanto ao detalhamento do objeto do aditivo, suas características, tais como a manutenção do equilíbrio econômico financeiro e à vantajosidade do aditamento, as razões invocadas para justificar a sua prorrogação excepcional por mais 6 meses, tenham sido regularmente determinadas pelo setor competente do órgão, com base em parâmetros técnicos objetivos, para a melhor consecução do interesse público.

8. De outro lado, cabe esclarecer que, via de regra, não é papel do órgão de assessoramento jurídico exercer a auditoria quanto à competência de cada agente público para a prática de atos administrativos. Incumbe, isto sim, a cada um destes observar se os seus atos estão dentro do seu espectro de competências.

9. Em face do que foi exposto o ideal para a melhor e completa instrução

processual, é que sejam juntadas as publicações dos atos de nomeação/designação, ou as citações destes, da autoridade e demais agentes administrativos, bem como dos atos normativos que estabelecem as respectivas competências, a fim de que, em caso de futura auditoria, possa ser facilmente comprovado que quem praticou determinado ato tinha competência para fazê-lo, o que se **recomenda**. Todavia, a ausência de tais documentos, por si, não representa, a nosso ver, óbice ao prosseguimento do feito.

10. É nosso dever salientar que determinadas observações são feitas sem caráter vinculativo, mas em prol da segurança da própria autoridade assessorada, a quem incumbe, dentro da margem de discricionariedade que lhe é conferida pela lei, avaliar e acatar, ou não, tais ponderações. Não obstante, as questões relacionadas à legalidade serão apontadas para fins de sua correção. O prosseguimento do feito sem a observância destes apontamentos será de responsabilidade exclusiva da Administração.

11. Finalmente, destaca-se que a análise de legalidade ora procedida fica adstrita ao atendimento do disposto no artigo 8º da Portaria PGF nº 526/2013, observados os parâmetros fáticos e jurídicos indicados pelo órgão consulente.

III - REGULARIDADE DA FORMAÇÃO DO PROCESSO

12. De acordo com o art. 22 da Lei nº 9.784, de 1999 os atos do processo administrativo não dependem de forma determinada, salvo expressa disposição legal. Com efeito, no que pertine especificamente à licitação, bem como contratos/convênios e outros ajustes, o processo administrativo deverá observar as normas que lhes são pertinentes, iniciando-se com a devida autuação, com a correspondente protocolização e numeração, juntando-se, em sequência cronológica, os documentos pertinentes, cujas folhas devem ser numeradas e rubricadas, sendo que cada volume deverá conter os respectivos termos de abertura e encerramento, contendo, na medida do possível, no máximo, 200 folhas.

13. Registra-se, no ponto, que a demanda foi formalizada pela abertura de processo eletrônico no Sistema Eletrônico de Informações (SEI). Por tratar-se de um sistema eletrônico público aplicado transversalmente pela Administração Direta e Indireta, presume-se que a organização dos autos ocorreu em sequência cronológica e que houve autenticação dos documentos convertidos em PDF, observadas as exigências de segurança do artigo 3º da Lei nº 12.682/2012 e do artigo 5º do Decreto nº 8.539/2015.

Legitimidade, interesse e admissibilidade da consulta

14. A Ordem de Serviço Conjunta nº 01/REITORIA/PF-UVJM, de 25 de março de 2015, estipula que as consultas jurídicas em geral tramitarão pelo Gabinete da Reitoria para admissão prévia pelo Reitor, Vice-Reitor da UFVJM ou demais autoridades incluídas no artigo 3º do referido normativo.

15. A legitimidade e o interesse do órgão consulente em obter a manifestação jurídica, assim como a possibilidade deste Órgão de Assessoramento manifestar sobre o tema que constitui o objeto desta consulta jurídica estão suficientemente demonstrados.

Prazo de manifestação

16. Os autos ingressaram na Procuradoria Federal em 11/05/2020.

17. Anota-se, por oportuno, que o órgão consulente não solicitou a sua análise prioritária ou em regime de urgência. Diante da necessidade de atendimento de diversos processos e procedimentos envolvendo consultas e assessoramentos jurídicos prioritários, quase todos envolvendo as ações implementadas nesta IFES no

combate à pandemia provocada pela SRAG Covid-19, o prazo de manifestação destes autos foi prorrogado por 15 dias de acordo com a autorização prevista na parte final do artigo 42 da Lei 9.784/99.

IV - FUNDAMENTAÇÃO

18. Priorizando a eficiência e avaliando que o tema objeto desta consulta foi enfrentado de forma exauriente em outra manifestação da Procuradoria Geral Federal, adoto como fundamento desta manifestação os argumentos utilizados no Parecer nº 00067/2020/NCJ/PFUF/CG/PGF/AGU, da lavra do Exmo. Procurador Federal Carlos Henrique Benedito Nitão Loureiro, Chefe da Procuradoria Federal junto à Universidade Federal de Campina Grande, para também delimitar a minha opinião sobre a possibilidade da UFVJM editar o regulamento do Programa Nacional de Assistência Estudantil:

5. A Lei n. 9.391/1996 ao dispor sobre as diretrizes e bases da educação nacional consigna que a educação deve ser inspirada nos ideais de solidariedade humana, que se expressa como valor fundamental ao processo de formação e desenvolvimento do educando, desde a educação básica até a educação superior.

6. A Constituição Federal prescreve que o ensino será ministrado com base nos princípios da igualdade de condições para acesso e permanência na escola, de modo que cabe ao Estado adotar medidas para concretização da norma constitucional - artigo. 206, I.

7. Nesse contexto, podemos citar o Programa Nacional de Assistência Estudantil - PNAES, que tem como "finalidade ampliar as condições de permanência dos jovens na educação superior pública federal." - artigo 1º do Decreto n. 7.234/2010, objetivando "democratizar as condições de permanência dos jovens na educação superior pública federal;" e "minimizar os efeitos das desigualdades sociais e regionais na permanência e conclusão da educação superior;" [1].

8. As ações de assistência estudantil desenvolvidas no âmbito do PNAES podem ser implementadas na área da alimentação e moradia estudantil, **cabendo** a UFCG definir os critérios e a metodologia para seleção dos alunos beneficiados, atentando-se para as exigências previstas no artigo 5º do Decreto n. 7.234/2010:

Art. 5º Serão atendidos no âmbito do PNAES prioritariamente estudantes oriundos da rede pública de educação básica ou com renda familiar **per capita** de até um salário mínimo e meio, sem prejuízo de demais requisitos fixados pelas instituições federais de ensino superior.

Parágrafo único. Além dos requisitos previstos no **caput**, as instituições federais de ensino superior deverão fixar:

I - requisitos para a percepção de assistência estudantil, observado o disposto no **caput** do art. 2º; e

II - mecanismos de acompanhamento e avaliação do PNAES.

9. Assim, **penso** que é possível a instituição de um **programa específico, de natureza alimentar/assistencial**[2], **para prestação de auxílio emergencial de acolhimento aos discentes em vulnerabilidade socioeconômica**, que poderá ser destinado aos beneficiários dos programas de residências e restaurantes universitários da Escola Técnica de Saúde-CFP, desde que observados os requisitos do artigo 5º do Decreto n. 7.234/2010.

10. Vale ressaltar que o **auxílio emergencial de acolhimento -AEA, não pode ser pago, no âmbito da UFCG, de forma cumulativa** com qualquer outro benefício que esteja em pleno e efetivo gozo pelos **alunos, inclusive no caso em que este seja beneficiário do auxílio emergencial instituído pelo Governo Federal**, devendo ser estipulado em (i) caráter excepcional e (ii) temporário, como medida de apoio aos discentes em situação de vulnerabilidade socioeconômica, prestigiando o princípio da solidariedade que, no caso, orienta a adoção de ações assistenciais, no âmbito do PNAES, para o enfrentamento das consequências socioeconômicas decorrentes da COVID-19.

11. Assim, penso que se trata de atuação da UFCG dentro de um contexto assistencial que, associado ao atual cenário de calamidade pública[3] e de enfrentamento da emergência de saúde em razão da pandemia da COVID-19[4], reclama atuação urgente e pontual da UFCG, por meio da adoção de medidas que tenham a capacidade de minimizar os danos socioeconômicos decorrentes

de ações estatais restritivas, que impactam diretamente na esfera privada e de direitos dos discentes da UFCG.

12. Desta forma, **deve a UFCG:**

(i) editar resolução para instituir o programa de auxílio emergencial de acolhimento, que deve indicar os critérios objetivos para seleção dos beneficiários, atentando-se para o artigo 5º do Decreto n. 7.234/2010;

(ii) definir o período de tempo necessário à execução de tais programas assistenciais;

(iii) certificar a existência de recursos orçamentários - PNAES;

(iv) outras providências que entender cabíveis e adequadas, devidamente justificada.

13. Para tanto, a UFCG deve considerar os efeitos práticos de sua decisão administrativa, de modo que **deve demonstrar** o interesse público, a necessidade e a adequação da medida, **para fins de motivação da instituição do auxílio emergencial de acolhimento, inclusive a justificativa para pagamento retroativo ao mês de maio de 2020**, haja vista que não se admitem decisões administrativas com base tão somente em valores abstratos, nos termos do artigo 20 do Decreto-lei n. 4.657/1942.

Art. 20. Nas esferas administrativa, controladora e judicial, não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão.

Parágrafo único. A motivação demonstrará a necessidade e a adequação da medida imposta ou da invalidação de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, inclusive em face das possíveis alternativas.

A doutrina especializada alerta que "a decisão fundamentada em abstrações, para além de se furtar a analisar a complexidade da questão vertida, não traduz uma avaliação prévia quanto à solução mais adequada. Mais do que isso, a utilização de conceitos abstratos pode importar em decisões subjetivas e arbitrarias, pois que a indeterminação de sua significação pode ocultar interesses escusos veiculados por seu intermédio"^[5].

Sobre a minuta - SEI 880208, entendo que não há recomendações adicionais a serem feitas, posto que dispõem de forma clara sobre os **(i)** beneficiários, **(ii)** valor do benefício, **(iii)** período de pagamento, **(iv)** previsão de cancelamento imediato quando do retorno das aulas - reativação dos programas de residência e restaurante universitários, **(v)** não cumulatividade com outros benefícios pagos pelo ETSC/CFP^[6]. Assim, não vislumbro irregularidade nos seus termos.

Por fim, ressalto que o atual estado de calamidade pública exige do gestor a adoção de medidas e ações necessárias à concretização da política pública ao seu encargo, ainda que para isso deva atuar com audácia cautelosa na ponderação e interpretação das normas em virtude das dificuldades e os obstáculos reais, nos termos do artigo 22 do Decreto-lei n. 4.657/1942".

19. Registro que algumas manifestações divergentes na Procuradoria Geral Federal limitaram-se a apontar a impossibilidade de pagamento de benefício sem a previsão em regulamento ou normativo específico na Instituição Federal de ensino superior. Nesse sentido aponta-se a resposta direta apresentada no Parecer 00046/2020/GAB/PF-IFTO/PGF/AGU, da lavra do Procurador Federal Eduardo Prado dos Santos (documento 0123403), do qual extrai-se os seguintes trechos:

b) Existe ilicitude em se conceder o auxílio provisório, no valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) mensais, aos 970 estudantes que se auto-declararam aptos ao se inscreverem no processo de concessão de benefícios da Assistência Estudantil 2020, até que cessem as medidas preventivas e protetivas, no âmbito do IFTO, decorrentes da infecção humana pelo novo coronavírus (COVID-19)?

É ilegal a concessão de "auxílio provisório", no valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) mensais, aos 970 estudantes que se inscreveram no processo de concessão de benefícios em 2020, eis que não há previsão desse benefício no Regulamento do Programa de Assistência Estudantil do IFTO. Não pode a administração promover a criação de um novo benefício, sem a observância legal de inclusão do mesmo no Regulamento do Programa de

Assistência Estudantil do IFTO, que é a norma que regulamento o Decreto 7.234/2010. A previsão do Art. 48 do Regulamento do Programa de Assistência Estudantil do IFTO (SEI0973952), que anui a criação de novas ações quando se configurarem necessárias, não importa em criação de novos benefícios, mas, s.m.j., ações ligadas a projetos e programas vinculados aos eixos de assistência e apoio ao estudante.

20. "**Mutatis mutandis**" o Parecer 00046/2020/GAB/PF-IFTO/PGF/AGU não exclui a possibilidade de pagamento do benefício provisório desde que haja previsão no Regulamento do Programa Estudantil da respectiva IFES destinatária daquela manifestação. Conseqüentemente, pelas mesmas premissas estabelecidas naquele parecer será possível admitir a legitimidade do órgão de deliberação máxima da UFVJM decidir de forma motiva pela edição de norma jurídica regulamentando a concessão temporária do benefício para estudantes em situação de vulnerabilidade social, enquanto não for possível o retorno das atividades acadêmicas em decorrência das medidas sanitárias implementadas nesta urbe para redução do contágio pelo coronavírus.

21. Também é oportuno pontuar para conhecimento do órgão assessorado que há quem defenda tese antagônica, ou seja, que sustente a impossibilidade da IFES editar norma jurídica regulamentando o pagamento do auxílio emergencial durante a suspensão do seu calendário acadêmico. Neste sentido aponta o pronunciamento adotado pelo Exmo. Procurador Federal Márcio Ribeiro no Parecer nº 00089/2020/GAB/PF-UFERSA/PGF/AGU:

*EMENTA: ADMINISTRATIVO. PARECER. CONSULTA. PRÓ-REITORIA DE ASSUNTOS ESTUDANTIS. REITORIA. ASSISTÊNCIA ESTUDANTIL. PNAES [ARTIGOS 1º, 2º; 3º, § 2º; E 8º DO DECRETO Nº 7.234/2010]. **AUXÍLIO EMERGENCIAL. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE AMPARO LEGAL OU REGULAMENTAR. AJUDA SOCIAL. DOTAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS. GASTOS ESPECÍFICOS. OBSERVÂNCIA. MEDIDA QUE SE IMPÕE.***

(...)

*11. Quanto ao objeto da consulta, cumpre destacar que o direito fundamental à educação (artigo 6º da CRFB) compreende a realização de prestações não diretamente relacionadas à perspectiva pedagógico-curricular, mas com ela relacionada, tais como, a assistência estudantil. Vale pontuar, ainda, que o artigo 206, inciso I, da CRFB, destaca expressamente "igualdade de condições para o acesso e permanência na escola"; logo, a assistência estudantil representa um direito digno de atenção dos Poder Público. Porém, o questionamento correto sobre a temática ventilada nos autos é o seguinte: **com a suspensão do calendário acadêmico da graduação, existiria algum amparo legal ou regulamentar para concessão de auxílio emergencial? A resposta é simples e categórica: Não.** A cultura de tirar proveito das possibilidades financeiras do Estado é alimentada desde tenra idade e, infelizmente, ainda mais estimulada com a instituição de medida dessa natureza. Se o calendário acadêmico da graduação se encontra suspenso, conforme Decisão CONSEPE/UFERSA nº 021/2020, de 17 de março de 2020, então, **não há propriamente atividade pedagógico curricular; isto é, não há aulas e, portanto, não há qualquer obrigação da IFES em manter os estudantes nas residências universitárias e, menos ainda, a concessão de valores a título emergencial.** (...)*

V - CONCLUSÃO

22. Adotando os mesmos fundamentos do Parecer Jurídico nº 00067/2020/NCJ/PFUFCG/PGF/AGU, do Exmo. Procurador Federal Carlos Henrique Benedito Nitão Loureiro, **OPINA-SE** pela viabilidade jurídica e formal do órgão colegiado de deliberação máxima da UFVJM editar resolução regulamentando a concessão, em caráter temporário e excepcional, de auxílio de acolhimento que deve indicar os critérios objetivos para seleção dos alunos beneficiários, observadas as finalidades descritas no artigo 3º, § 1º, combinado com o artigo 5º, do Decreto nº 7.234/2010, que dispõe sobre o Programa Nacional de Assistência Estudantil.

23. **Recomenda-se** que seja incluído na minuta “**sub consulta**” a delimitação do tempo de pagamento do aludido auxílio, que não deverá ser pago no âmbito da UFVJM de forma cumulativa com qualquer outro benefício que esteja em pleno e efetivo gozo pelo aluno, inclusive no caso em que este esteja em gozo de auxílio emergencial instituído pelo Governo Federal.

24. **Recomenda-se** que antes da aprovação do programa de acolhimento emergencial seja certificado nos autos para conhecimento do CONSU a existência de recursos orçamentários – PNAES para cobrir as despesas que serão geradas.

25. Recomenda-se que o texto do artigo 1º da minuta indique quais ações de assistência estudantil previstas no artigo 3º, § 1º, do Decreto nº 7.234/2010 serão contempladas no auxílio emergencial especial de natureza e eventual e caráter temporário, vedada ação de transporte diante das medidas de isolamento social implementadas pelos entes federativos no combate ao Ncovid-19.

26. Este é o parecer, salvo melhor juízo.

Diamantina, 13 de agosto de 2020.

Wilson Ursine Júnior

Procurador Federal - OAB/MG 65.799

Procurador Chefe Substituto – em exercício

Procuradoria Federal junto à Universidade Federal dos Vales do Jequitinhonha e
Mucuri



Documento assinado eletronicamente por **Wilson Ursine Júnior, Procurador Federal**, em 13/08/2020, às 16:58, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.ufvjm.edu.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0149701** e o código CRC **A065BE42**.

Campus JK - Rodovia MGT 367 - Km 583, nº 5000 - Alto da Jacuba - Telefone: (38) 3532-1200

Referência: Processo nº 23086.006870/2020-47

SEI nº 0149701

UNIVERSIDADE FEDERAL DOS VALES DO JEQUITINHONHA E MUCURI

DESPACHO 36/2020

Processo nº 23086.006870/2020-47

Interessado: Conselho Universitário, Pró-Reitoria de Assuntos Comunitários e Estudantis, Pró-Reitoria de Planejamento e Orçamento

Assunto: Decisão sobre Assunto 32 - 2020 CONSU

O Conselho Universitário da Universidade Federal dos Vales do Jequitinhonha e Mucuri, em sua 212ª reunião, sendo a 79ª sessão realizada em caráter extraordinário no dia 18 de agosto de 2020, ao deliberar sobre o Assunto 32 - 2020 CONSU - Discussão e aprovação da Minuta do Auxílio Emergencial a ser instituído no Programa de Assistência Estudantil (PAE) da UFVJM, **DECIDIU**, pela maioria de 30 (trinta) votos favoráveis, 5 (cinco) votos contrários e 6 (seis) abstenções, aprovar a proposta de resolução referente ao Auxílio Emergencial em sua íntegra, gerando a Resolução nº 03 CONSU de 19 de agosto de 2020.

Diamantina, 19 de agosto de 2020

JANIR ALVES SOARES
Presidente do Consu



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
UNIVERSIDADE FEDERAL DOS VALES DO JEQUITINHONHA E MUCURI

RESOLUÇÃO Nº 03 , DE 19 DE AGOSTO DE 2020

Institui e Regulamenta o Auxílio Emergencial Especial do Programa de Assistência Estudantil da Universidade Federal dos Vales do Jequitinhonha e Mucuri - UFVJM decorrente da suspensão das atividades acadêmicas em função da pandemia do Coronavírus e dá outras providências.

O CONSELHO UNIVERSITÁRIO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DOS VALES DO JEQUITINHONHA E MUCURI, no uso de suas atribuições estatutárias e regimentais, e tendo em vista o que deliberou em sua 212ª sessão extraordinária,

CONSIDERANDO - o Decreto Nº 7.234, de 19 de Julho de 2010, que dispõe sobre o Programa Nacional de Assistência Estudantil - PNAES;

CONSIDERANDO - a necessidade de adoção de medidas de proteção para enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente da pandemia da COVID-19;

CONSIDERANDO - o constante dos autos do Processo SEI nº 23086.002879/2020-89 sobre a suspensão das aulas e outras atividades curriculares presenciais dos cursos de graduação, pós-graduação, especialização e aperfeiçoamento nos cinco *campi* da UFVJM, a partir de 16/03/2020, por tempo indeterminado;

CONSIDERANDO - o comunicado da Pró-Reitoria de Assuntos Comunitários e Estudantis-Proace, sobre a suspensão dos editais, processos seletivos e os pagamentos de bolsas do Programa de Assistência Estudantil (PAE/UFVJM), a partir do dia 18 de março de 2020, por prazo indeterminado;

CONSIDERANDO - Posicionamento do pleno do FONAPRACE em favor da continuidade do pagamento dos auxílios de assistência estudantil durante o período de

vigência das medidas de isolamento e distanciamento social, adotadas pelas IFES em razão da pandemia da COVID-19;

CONSIDERANDO - os pareceres da PGF Nº 112/2020/PF-IFPE/PGF/AGU PROCESSO Nº 23300.006416.2020-12; PARECER AGU/PGF/PF-IFES/ESPS nº 041/2020 PROCESSO IFES/ES N.

23147.001716/2020-43; PARECER n. 00046/2020/GAB/PF- IFTO/PGF/AGU
NUP: 23236.008377/2020-09 e PARECER n. 00069/2020/PF-

UFFS/PFUUFFS/PGF/AGU NUP: 23205.003850/2020-11, com manifestações favoráveis à continuidade dos benefícios da Assistência Estudantil;

CONSIDERANDO - o contingente de discentes em vulnerabilidade socioeconômica, e a situação geradora do caráter emergencial, que põe em risco a permanência na Universidade.

CONSIDERANDO - Considerando o comunicado da PROACE frente à pandemia e a necessidade dos alunos foi disponibilizada a concessão o benefício financeiro aos estudantes classificados para o recebimento do Auxílio-Manutenção nos Editais de 2019/2 em todos os campi da UFVJM, sendo creditado duas parcelas (pagas em remessa única) referentes aos meses de março e abril, totalizando o valor de R\$ 400,00

CONSIDERANDO - o ofício nº 006/2020/DCE UFVJM solicitando a concessão mais parcelas do benefício financeiro aos estudantes classificados para o recebimento do Auxílio-Manutenção nos Editais de 2019/2.

RESOLVE

Art. 1º - Instituir no âmbito da UFVJM o Auxílio Emergencial Especial de natureza eventual e de caráter temporário, visando suprir, prioritariamente, a necessidade de custear parcialmente as despesas dos discentes de graduação em vulnerabilidade socioeconômica, durante o período de interrupção das atividades presenciais acadêmicas em decorrência da pandemia da COVID-19.

Art. 2º- O discente beneficiado deverá cumprir as normas estabelecidas nesta resolução e apresentar os seguintes requisitos:

I. Estar com matrícula ativa em curso de graduação presencial da UFVJM;

II. Estar classificado para recebimento do Auxílio Manutenção, de acordo com os parâmetros definidos nos Editais 006/2019 (Diamantina), 007/2019 (Janaúba), 008/2019 (Mucurí) e 009/2019 (Unaí) que deram acesso aos benefícios no primeiro semestre letivo do ano de 2020.

Art. 3º- Auxílio Emergencial Especial será no valor mínimo de R\$ 200,00 (duzentos reais) em parcelas, a serem disponibilizadas a partir do mês de junho de 2020, com efeitos retroativos ao mês maio de 2020, em conta corrente cadastrada pelo discente no E-Campus, podendo este valor ser aumentado de acordo com a disponibilidade orçamentária.

§ 1º O benefício emergencial especial será concedido enquanto perdurar a pandemia do COVID-19 e/ou a suspensão dos Editais da Assistência Estudantil.

§ 2º O Auxílio Emergencial será custeado, prioritariamente, com

recursos oriundos do PNAES - conforme Decreto nº 7.234, de 19 de julho de 2010, e/ou orçamento próprio da instituição, caso haja disponibilidade.

§ 3º - O pagamento será efetuado em conta bancária cujo titular único seja o discente classificado.

Art. 4º- A concessão do Auxílio ao discente será automaticamente cancelada nos seguintes casos:

I. quando for identificada alteração no contexto socioeconômico do discente que o torne excedente no ranking de classificação dos Editais 009/2019 (Unaí), 008/2019 (Mucuri), 007/2019 (Janaúba) e 006/2019 (Diamantina).

II. a pedido do discente;

III. por trancamento de matrícula ou desligamento do discente do curso que lhe deu acesso ao benefício;

IV. omissão, fraude e/ou falsificação de informação e/ou documentação do discente.

§ 1º. As situações previstas no inciso III deverão ser comunicadas formalmente pelo discente à PROACE, em até 15 quinze dias corridos;

§ 2º. Constatada as situações previstas nos incisos III e IV, o discente deverá ressarcir os valores recebidos indevidamente à Conta Única da União, através do pagamento da Guia de Recolhimento da União - GRU, contendo o valor devido e a data de vencimento. A GRU será emitida pela gestão de benefícios. Caso o discente não efetue o ressarcimento, estará passível às penalidades da legislação vigente.

Art. 5º- Os casos omissos serão resolvidos pelo serviço social, mediante parecer fundamentado, emitido pelos Assistentes Sociais, cabendo recurso ao Conselho de Assuntos Comunitários e Estudantis.

Art. 6º- Esta resolução entrará em vigor na data de sua aprovação pelo CONSU da UFVJM.

JANIR ALVES SOARES



Ministério da Educação
UNIVERSIDADE FEDERAL DOS VALES DO JEQUITINHONHA E MUCURI
REITORIA

Ofício Reitoria nº OFÍCIO Nº 4/2020/REITORIA

Diamantina, 19 de agosto de 2020.

Ao Senhor Wilson Ursine Júnior
Procurador Chefe Substituto - PF/UFVJM

Assunto: consulta sobre texto de ato normativo aprovado pelo Consu.

Senhor Procurador,

Considerando que o processo em epígrafe, autuado a partir do ofício nº 78/2020/PROACE (0114289), encaminhado pela Presidente do Conselho de Assuntos Comunitários e Estudantis, Jussara de Fátima Barbosa Fonseca, com o objetivo de apresentar a proposta de minuta do Auxílio Emergencial Especial a ser instituído no Programa de Assistência Estudantil (PAE) da UFVJM, devidamente apreciada e aprovada pelo CACE;

Considerando que foi solicitada a essa Procuradoria, por meio do Documento - Despacho - Reitor (0130791), análise do texto da minuta;

Considerando que no Parecer (AGU) 52 (0149701), em sua conclusão, foram apresentadas as seguintes recomendações abaixo transcritas;

PARECER N.º 0071 / 2020 - DE 13/08/2020

V - CONCLUSÃO

22. Adotando os mesmos fundamentos do Parecer Jurídico nº 00067/2020/NCJ/PFUFCG/PGF/AGU, do Exmo. Procurador Federal Carlos Henrique Benedito Nitão Loureiro, **OPINA-SE** pela viabilidade jurídica e formal do órgão colegiado de deliberação máxima da UFVJM editar resolução regulamentando a concessão, em caráter temporário e excepcional, de auxílio de acolhimento que deve indicar os critérios objetivos para seleção dos alunos beneficiários, observadas as finalidades descritas no artigo 3º, § 1º, combinado com o artigo 5º, do Decreto nº 7.234/2010, que dispõe sobre o Programa Nacional de Assistência Estudantil.

23. **Recomenda-se** que seja incluído na minuta "**sub consulta**" a delimitação do tempo de pagamento do aludido auxílio, que não deverá ser pago no âmbito da UFVJM de forma cumulativa com qualquer outro benefício que esteja em pleno e efetivo gozo pelo aluno, inclusive no caso em que este esteja em gozo de auxílio emergencial instituído pelo Governo Federal.

24. **Recomenda-se** que antes da aprovação do programa de acolhimento emergencial seja certificado nos autos para conhecimento do CONSU a existência de recursos orçamentários - PNAES para cobrir as despesas que serão geradas.

25. Recomenda-se que o texto do artigo 1º da minuta indique quais ações de assistência estudantil previstas no artigo 3º, § 1º, do Decreto nº 7.234/2010 serão contempladas no auxílio emergencial especial de natureza e eventual e caráter temporário, vedada ação de transporte diante das medidas de isolamento social implementadas pelos entes federativos no combate ao Ncovid-19.

26. Este é o parecer, salvo melhor juízo.

Considerando que o Conselho Universitário em sua 212ª reunião, sendo a 79ª sessão realizada em caráter extraordinário, no dia 18 de agosto de 2020, ao deliberar sobre o Assunto 32 - 2020 CONSU, decidiu, pela maioria, aprovar a proposta de resolução referente ao Auxílio Emergencial Especial **em sua íntegra**, desconsiderando as recomendações jurídicas propostas no parecer supracitado;

Considerando que no texto da resolução foram aprovados como requisitos para o discente beneficiado **ter matrícula ativa em curso de graduação presencial da UFVJM, bem como estar classificado para recebimento do Auxílio Manutenção de acordo com os parâmetros definidos em editais que deram acesso aos benefícios no primeiro semestre letivo do ano de 2020**, conforme Art. 2º, incisos I e II da referida norma;

Considerando a não obrigatoriedade como requisito do discente beneficiado participar do ensino remoto emergencial;

Considerando que o Ministério da Educação disponibiliza internet gratuita para alunos em situação de vulnerabilidade social de institutos federais e universidades federais;

Manifesto a vossa senhoria a extrema preocupação desta reitoria no tocante à futura prestação de contas nos órgãos de controle externo (em especial, Tribunal de Contas da União) e interno sobre o pagamento destes auxílios assistenciais, nas condições aprovadas, sem considerar as recomendações propostas por essa procuradoria, solicito orientação de como devemos proceder no caso em tela.

Atenciosamente.

JANIR ALVES SOARES

Reitor



Documento assinado eletronicamente por **Janir Alves Soares, Reitor**, em 20/08/2020, às 14:05, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.ufvjm.edu.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0154346** e o código CRC **198CF1E1**.

39100-000



**ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL ESPECIALIZADA-UFVJM**

DESPACHO Nº 169/2020/PGF-UFVJM/PGF/AGU

Processo nº 23086.006870/2020-47

Processo nº 23086.001570/2020-71

INTERESSADOS: GABINETE DA REITORIA DA UFVJM

ASSUNTO: AUXÍLIO EMERGENCIAL. ANÁLISE DE MINUTA APROVADA PELO CONSU/UFVJM. SOLICITAÇÃO DE ORIENTAÇÃO SOBRE APROVAÇÃO DA MINUTA SEM ATENDIMENTO DAS RECOMENDAÇÕES APRESENTADAS PELA CONSULTORIA JURÍDICA. CONTROVÉRSIA JURÍDICA. ORIENTAÇÕES E RECOMENDAÇÃO DE SUBMISSÃO AO DEPCONSU/PGF PARA UNIFORMIZAÇÃO DE ENTENDIMENTOS

DESPACHO

1. Trata-se de manifestação do Magnífico Reitor da UFVJM produzida depois do Parecer Jurídico nº Parecer Jurídico nº. 0071/2020, da lavra deste subscritor e que teve como finalidade a análise da legalidade da minuta de auxílio emergencial proposta pelo órgão de deliberação máxima da UFVJM (Conselho Universitário - CONSU) instituindo e regulamentando no âmbito desta IFES o "*Auxílio Emergencial Especial do Programa de Assistência Estudantil da Universidade Federal dos Vales do Jequitinhonha e Mucuri - UFVJM decorrente da suspensão das atividades acadêmicas em função da pandemia do Coronavírus e dá outras providências*" (documento 0114306).

2. Constata-se que no ofício nº 4/2020/REITORIA (documento 0154346) o Magnífico Reitor da UFVJM externa a sua preocupação com a aprovação da minuta, sem acolhimento das recomendações da Procuradoria Federal pelo órgão de deliberação máxima da UFVJM, sendo oportuno, por ora, transcrever o embasamento apresentado na manifestação da autoridade administrativa, "***in verbis***":

"Considerando que o processo em epígrafe, autuado a partir do ofício nº 78/2020/PROACE (0114289), encaminhado pela Presidente do Conselho de Assuntos Comunitários e Estudantis, Jussara de Fátima Barbosa Fonseca, com o objetivo de apresentar a proposta de minuta do Auxílio Emergencial Especial a ser instituído no Programa de Assistência Estudantil (PAE) da UFVJM, devidamente apreciada e aprovada pelo CACE;

Considerando que foi solicitada a essa Procuradoria, por meio do Documento - Despacho - Reitor (0130791), análise do texto da minuta;

Considerando que no Parecer (AGU) 52 (0149701), em sua conclusão, foram apresentadas as seguintes recomendações abaixo transcritas;

V - CONCLUSÃO

22. Adotando os mesmos fundamentos do Parecer Jurídico nº 00067/2020/NCJ/PFUFCG/PGF/AGU, do Exmo. Procurador Federal Carlos Henrique Benedito Nitão Loureiro, **OPINA-SE** pela viabilidade jurídica e formal do órgão colegiado de deliberação máxima da UFVJM editar resolução regulamentando a concessão, em caráter temporário e excepcional, de auxílio de acolhimento que deve indicar os critérios objetivos para seleção dos alunos beneficiários, observadas as finalidades descritas no artigo 3º, § 1º, combinado com o artigo 5º, do Decreto nº 7.234/2010, que dispõe sobre o Programa Nacional de Assistência Estudantil.

23. **Recomenda-se** que seja incluído na minuta "**sub consulta**" a delimitação do tempo de pagamento do aludido auxílio, que não deverá ser pago no âmbito da UFVJM de forma cumulativa com qualquer outro benefício que esteja em pleno e efetivo gozo pelo aluno, inclusive no caso em que este esteja em gozo de auxílio emergencial instituído pelo Governo Federal.

24. **Recomenda-se** que antes da aprovação do programa de acolhimento emergencial seja certificado nos autos para conhecimento do CONSU a existência de recursos orçamentários - PNAES para cobrir as despesas que serão geradas.

25. **Recomenda-se** que o texto do artigo 1º da minuta indique quais ações de assistência estudantil previstas no artigo 3º, § 1º, do Decreto nº 7.234/2010 serão contempladas no auxílio emergencial especial de natureza e eventual e caráter temporário, vedada ação de transporte diante das medidas de isolamento social implementadas pelos entes federativos no combate ao Ncovid-19.

26. Este é o parecer, salvo melhor juízo.

Considerando que o Conselho Universitário em sua 212ª reunião, sendo a 79ª sessão realizada em caráter extraordinário, no dia 18 de agosto de 2020, ao deliberar sobre o Assunto 32 - 2020 CONSU, decidiu, pela maioria, aprovar a proposta de resolução referente ao Auxílio Emergencial Especial **em sua íntegra**, desconsiderando as recomendações jurídicas propostas no parecer supracitado;

Considerando que no texto da resolução foram aprovados como requisitos para o discente beneficiado **ter matrícula ativa em curso de graduação presencial da UFVJM, bem como estar classificado para recebimento do Auxílio Manutenção de acordo com os parâmetros definidos em editais que deram acesso aos benefícios no primeiro semestre letivo do ano de 2020**, conforme Art. 2º, incisos I e II da referida norma;

Considerando a não obrigatoriedade como requisito do discente beneficiado participar do ensino remoto emergencial;

Considerando que o Ministério da Educação disponibiliza internet gratuita para alunos em situação de vulnerabilidade social de institutos federais e universidades federais;

Manifesto a vossa senhoria a extrema preocupação desta reitoria no tocante à futura prestação de contas nos órgãos de controle externo (em especial, Tribunal de Contas da União) e interno sobre o pagamento destes auxílios assistenciais, nas condições aprovadas, sem considerar as recomendações propostas por essa procuradoria, **solicito orientação de como devemos proceder no caso em tela.**

3. O pedido foi apresentado pela autoridade administrativa em caráter de urgência.

4. Em síntese é o relatório.

5. Inicialmente cumpre mencionar que este Órgão da Consultoria Jurídica da Procuradoria Geral Federal não tem a atribuição de verificar o atendimento das recomendações por ele consignadas nas aprovações de minutas de editais e contratos. Nesse sentido aponta a Orientação nº 5 do Manual de Boas Práticas Consultivas editado pela Consultoria Geral da União aprovado pela Portaria Conjunta nº 01, de 2 dezembro de 2016:

Ao Órgão Consultivo que em caso concreto haja exteriorizado juízo conclusivo de aprovação de minuta de edital ou contrato e tenha sugerido as alterações necessárias, não incumbe pronunciamento subsequente de verificação do cumprimento das recomendações consignadas.

6. Outro aspecto relevante a ser considerado consiste no dever de alertar o gestor para a distinção entre as manifestações proferidas pela Consultoria Jurídica que possuem natureza vinculativa e aquelas de caráter opinativo.

7. Neste diapasão, no julgamento do Mandado de Segurança 24.631-6, o Supremo Tribunal Federal considerou vinculativo o parecer proferido pelo Advogado Público quando, por força de lei, a validade do ato a ser praticado pela autoridade administrativa depender da manifestação prévia favorável. Na mesma ocasião, o Ministro Carlos Velloso também esclareceu que, salvo situações específicas previstas em lei, o parecer emitido por Consultor Jurídico de órgão da Administração Pública caracteriza-se como uma opinião técnico-jurídica emitida pelo operador do Direito para orientar o administrador na tomada da decisão, tratando-se, assim, de opinião não vinculante, a qual o administrador não está adstrito, conforme previsto no artigo 2º, § 3º da Lei 8.906, de 4 de julho de 1994 (Estatuto da OAB):

Art. 2º O advogado é indispensável à administração da justiça.

...

§ 3º No exercício da profissão, o advogado é inviolável por seus atos e manifestações, nos limites desta lei.

8. Salvo melhor juízo o Parecer Jurídico 0071/2020, de 13 de agosto de 2020, possui evidente natureza opinativa. Consequentemente o Conselho Universitário tem autonomia para acolher ou não as recomendações apresentadas pelo Órgão da Procuradoria Geral Federal que atua na consultoria jurídica desta Instituição Federal de Ensino Superior. Em outras palavras, a aprovação integral da minuta de resolução pelo Órgão da Consultoria Jurídica jamais foi considerada pelo legislador brasileiro como condição de validade do ato praticado pelo Órgão de Deliberação Máxima da UFVJM.

9. Inobstante, no exercício livre e consciente das atribuições inerentes aos membros do Conselho Universitário, dentre eles o poder de decidir sobre a aprovação da indigitada minuta de resolução, cada um dos ilustres conselheiros equiparam-se a administradores públicos para todos os efeitos legais. Portanto, eles são responsáveis - civil e administrativamente - por suas decisões, cabendo-lhes individualmente avaliar cada matéria submetida ao crivo do órgão colegiado e, **por sua conta e risco**, deliberar sobre o acolhimento de eventuais recomendações apresentadas pela Consultoria Jurídica quando instada a fazê-lo.

10. Posto que o indigitado parecer é opinativo, cumpre observar que a escolha dos conselheiros pelo acolhimento de suas recomendações garantirá a possibilidade de defesa pela Procuradoria Geral Federal caso o ato praticado venha a ser questionado na esfera administrativa ou cível por terceiros como, por exemplo, órgãos de controle externo (Tribunal de Contas da União e o Ministério Público) ou qualquer cidadão que queira questioná-los mediante ajuizamento de ação popular prevista na Lei 4.717, de 29 de junho de 1965.

11. Por outro lado, a rejeição das recomendações apresentadas pelo Órgão de Representação da Procuradoria Federal junto à UFVJM no Parecer Jurídico 0071/2020, de 13 de agosto de 2020, afasta de plano a possibilidade de defesa do agente público pela Advocacia Geral da União. Neste sentido, o servidor público responsável pelo ato impugnado praticado fora dos parâmetros recomendados pela Consultoria Jurídica desta IFES deverá defender-se sozinho nos eventuais processos administrativos ou judiciais envolvendo discussão sobre a legalidade do ato

administrativo.

12. De fato, os conselheiros que integram o Conselho Universitário da UFVJM podem ser responsabilizados solidariamente, como autoridades administrativas, pelos atos praticados no órgão colegiado que venham a ser declarados ilegais pelo Tribunal de Contas da União ou pelo Poder Judiciário. Esta responsabilidade engloba a eventual aplicação de sanções administrativas (multas, processo disciplinar, etc.) e cíveis, tais como a incidência de multas e outras sanções previstas na Lei 8.429, de 2 de junho de 1992, bem como o dever de reparação do dano ao erário concebido pelo artigo 37, § 4 e 6º, da Constituição Federal de 1988.

13. Para ilustrar a situação envolvendo a possibilidade de responsabilização cível e administrativa solidária dos integrantes de órgãos colegiados pelas decisões ali adotadas cita-se ilustrativamente a decisão proferida pelo Tribunal de Contas da União na tomada de Contas envolvendo o Conselho Federal de Enfermagem:

**Tribunal de Contas da União. TC 001.095/2010-2 - 2ª Câmara.
Conselho Federal de Enfermagem (Cofen)**

...

"7. No voto, o Ministro-Relator, entendeu que não houve o cumprimento integral do item 9.2. do Acórdão 4743/2009, posto que a Resolução Cofen 380/2011, além de ter fixado valor único de diária para todos os funcionários dos conselhos, sem fazer qualquer distinção em relação ao nível de gestão ocupado na entidade, fixou um prazo máximo de quinze dias por mês para pagamento de diárias de forma indistinta aos funcionários e aos ocupantes de cargos honoríficos.

8. Porém, divergindo da proposta da unidade técnica, o relator considerou que **a responsabilidade pela implementação do acórdão ora monitorado caberia não só ao Presidente do Cofen, mas a todo o seu colegiado de conselheiros, motivo pelo qual entendeu que caberia audiência desses membros a fim de que apresentassem razões de justificativa pelo não cumprimento integral do item 9.2. da deliberação ora monitorada. Nesse sentido, em 6/3/2012, foi prolatado o Acórdão 1280/2012-2ª Câmara, determinando à Sexex/MT, que (peça 2, p. 23):**

(...) 9.2.1. promova a audiência de todos os membros do Conselho Federal de Enfermagem, aí incluído o seu Presidente, para que, querendo, apresentem as devidas justificativas para o não atendimento integral aos itens 9.2.1 e 9.2.2. do Acórdão 4.743/2009-TCU-2ª Câmara, considerando que a Resolução Cofen nº 354, de 31 de agosto de 2009, posteriormente alterada pela Resolução Cofen nº 380, de 1º de julho de 2011, contempla o pagamento de diárias em valor único, sem diferenciação de valores entre diversos níveis de gestão da entidade, e também limita o pagamento de diárias a, no máximo, 15 (quinze dias por mês de forma indistinta a funcionários dos conselho federal e regionais ocupantes de cargos honoríficos;

9.2.2. informe a todos os membros do Cofen, aí incluído o seu Presidente, que, por analogia ao disposto no art. 51, § 3º, da lei nº. 8.666, de 1993, em se tratando de decisão ou norma expedida por órgão administrativo colegiado, a eventual responsabilidade individual do agente público só fica afastada, se, no caso de deliberação majoritária contrária, o agente fizer constar expressamente sua posição individual divergente devidamente fundamentada e registrada em ata lavrada na reunião em que tiver sido tomada a inadequada deliberação"

(Grifei, negritei e destaquei).

14. No âmbito das instituições federais de ensino também existem inúmeros precedentes reconhecendo a possibilidade de responsabilização solidária dos integrantes do conselho universitário pelas decisões ilícitas adotadas por decisão majoritária ou unânime. Nesse sentido a Consultoria Jurídica invoca precedente que tem como parte interessada a Universidade Federal de Ouro Preto (TCU - Monitoramento 00637720165, Relatora Ministra Ana Arraes, data de julgamento 21/03/2017, Segunda Câmara), quando o Tribunal de Contas da União

acolheu a seguinte manifestação da Secex/MG:

"CONCLUSÃO

17. Por meio do Acórdão 3.030/2014-TCU-1ª Câmara, esta Corte de Contas concedeu à Universidade Federal de Ouro Preto nova oportunidade para cumprir as determinações contidas nos subitens 1.4.1.1. do Acórdão 798/2010-TCU-2ª Câmara, 1.5.6 do Acórdão TCU - 2.299/2010-TCU 2ª Câmara (que reitera a determinação contida no subitem 2.3.3 do acórdão 55/1998 - TCU - Plenário) e 9.2.2. do Acórdão 3.117/2010-TCU - 2ª Câmara. Todavia, o prazo inicial de 120 dias para adoção das providências visando o pleno cumprimento dessas decisões foi ignorado pelo Magnífico Reitor da UFOP, sendo que as providências requeridas não foram adotadas nem mesmo depois de duas diligências realizadas por esta Secretaria (vide Histórico desta instrução).

18. Não obstante restar demonstrado que uma decisão liminar da Justiça Federal impedia o cumprimento da determinação efetuada no acórdão 798/2010-TCU-2ª Câmara, entende-se que esse fato não descaracteriza o descumprimento da decisão do TCU, uma vez que a remuneração dos servidores só foi corrigida depois da audiência do Magnífico Reitor (vide item I desta Instrução).

19. Da mesma forma, entende-se que as providências adotadas em relação ao Acórdão 3.117/2010 - TCU - 2ª Câmara não saneiam a irregularidade, visto que, além de as providências terem sido adotadas depois da audiência do Magnífico Reitor, não houve o integral levantamento e ressarcimento das parcelas pagas indevidamente a título de dedicação exclusiva. Ademais, um dos processos administrativos foi arquivado pela segunda vez, sem a devida apuração dos fatos e sem adequada fundamentação para tanto (vide item I desta instrução).

20. A condenação de um dos servidores no ressarcimento de R\$ 209.525,79, ocorrida no âmbito da ação judicial proposta pelo Ministério Público Federal, evidencia o dano causado ao erário, em razão do descumprimento do Acórdão 3.117/2010-TCU-2ª Câmara. No tocante ao acórdão 798/2010-TCU-2ª Câmara, o órgão de auditoria interna apurou que os valores envolvidos na questão somam um milhão de reais, por ano (vide peça 1, p. 24, subitem 66.2.2.2.).

21. De qualquer modo, conclui-se que as providências adotadas em relação aos acórdãos 798/2010-TCU-2ª Câmara (subitem 1.8.3.1., alínea "a", do Acórdão 3.030/2014-TCU-1ª Câmara) e 3.117/2010-TCU - 2ª Câmara (subitem 1.8.3.1, alínea 'c', do Acórdão 3.030/2014-TCU - 1ª Câmara), não são suficientes para caracterizar o cumprimento de tais decisões. O descumprimento das determinações em comento é injustificável, porquanto o Sr. Marcone Jamilson Freitas Souza já era Reitor da UFOP no período de 17/10 a 25/11/2013, momento em que esta Secex-MG realizou fiscalização in loco e a adoção das providências foi questionada. A conduta do Magnífico Reitor é reprovável porque representa afronta à autoridade das decisões do TCU, além de causar prejuízos ao erário e dar ensejo a despesas com a tramitação do presente processo que poderiam ter sido evitadas.

22. A deliberação do Conselho Universitário da UFOP, que resultou na Resolução-CUNI 1.770/2015, aprovada em 25/8/2015, também merece forte reprovação, visto que materializa o exposto propósito de descumprimento do Acórdão 55/1998-TCU-Plenário e a consequente manutenção da vigência da Resolução-CUNI-252/1994. O Conselho Universitário somente revogou a Resolução-CUNI 1770/2015, em 17/3/2013, e determinou o imediato cumprimento do Acórdão 55/1998-TCU-Plenário, diante do alerta da Procuradoria Federal/AGU junto à UFOP, quando à iminente e real possibilidade de imputação de multa a seus membros pelo TCU (vide item II desta instrução).

23. Diante desse contexto, entende-se que a deliberação posterior do Conselho Universitário da UFOP não descaracteriza o descumprimento da determinação efetuada por meio do subitem 1.8.3.1, alínea 'b', do Acórdão 3.030/2014-TCU-1ª Câmara (que reitera a determinação exarada no subitem 1.5.6 do Acórdão 2.299/2010-TCU-2ª Câmara, sendo que este reitera a determinação contida no subitem 2.3.3. do Acórdão 55/1998-TCU-Plenário), tendo em vista que a deliberação de descumprimento da decisão foi manifesta e voluntária, enquanto que a revogação da medida foi involuntária.

24. Por todo o exposto e conforme os termos da matriz de responsabilização constante do Anexo I a esta instrução, propõe-se rejeitar integralmente as razões de justificativa apresentadas pelos responsáveis ouvidos em audiência nos

presentes autos, uma vez que não foram suficientes para descaracterizar o descumprimento das determinações efetuada por meio do subitem 1.8.3.1 do Acórdão 3.030/2014-TCU-1ª Câmara. Por conseguinte, propõe-se a aplicação da multa prevista no art. 58, § 3º, da Lei 8.443/1992, c/c o disposto no art. 268, inciso VII, do Regimento Interno da TCU aos responsáveis. (negritei, sublinhei e destaquei)

15. A Ministra Ana Arraes, Relatora do acórdão 2685/2017, acolheu integralmente os fundamentos apresentados na manifestação da Secex/MG e especificamente sobre a responsabilização dos integrantes dos ilustres membros do Conselho Universitário da Universidade Federal de Ouro Preto acrescentou os seguintes argumentos:

Com referência ao ressarcimento das parcelas pagas a título de dedicação exclusiva, segundo tema mais diretamente afeto ao reitor, sua defesa restringiu-se a enviar cópias extraídas dos processos administrativos dos servidores arrolados pela decisão deste Tribunal.

Resta claro, assim, que o reitor não adotou medidas suficientes para garantir o atendimento integral das determinações contidas no subitem 1.8.3.1, alíneas “a” e “c”, do acórdão 3.030/2014-1ª Câmara, não exercendo a necessária supervisão. Nesta esteira, “é razoável afirmar que era possível ao responsável ter consciência da ilicitude de sua conduta, sendo exigível procedimento diverso”.

No que tange ao Conselho Universitário da UFOP, reitero o que foi assinalado no item 6 deste voto, eis que “os conselheiros em questão tinham pleno conhecimento da origem e dos desdobramentos do caso em análise, tendo decidido, de forma deliberada e consciente, descumprir a determinação desta Corte de Contas”. Constitui evidência nesse sentido o que foi registrado em ata de reunião realizada em 25/8/2015, conforme frisou a unidade técnica.

Com estas constatações, não há outra alternativa a não ser rejeitar as justificativas apresentadas, com a consequente aplicação de multas aos responsáveis, eis que está devidamente evidenciado o descumprimento das determinações do citado subitem 1.8.3.1 do acórdão 3.030/2014-1ª Câmara.

Quanto à gradação da penalidade, entendo, como delineado pela instrução, que a atuação do reitor Marcone Jamilson Freitas Souza reveste-se de maior gravidade, porquanto exercia a presidência do Conselho Universitário da UFOP e as providências relativas ao cumprimento dos comandos desta Corte dependiam exclusivamente de sua orientação.

Entretanto, ao contrário da instrução, com relação ao conselheiro Bruno Camilloto Arantes, não vislumbro atenuante acerca de sua atuação na revisão do enquadramento dos servidores por apenas recomendar ao Conselho Universitário a judicialização deste tema “como forma de proteção ao Conselho Universitário da UFOP”.

Dessa forma, acompanho parcialmente o posicionamento da Secex-MG e voto por que este colegiado adote a minuta de acórdão que lhe submeto.

16. Eis a ementa do acórdão 2685/2017 aprovada pelos demais ministros integrantes da 2ª Câmara do Tribunal de Contas da União:

Acórdão

VISTO, relatado e discutido o monitoramento do subitem 1.8.3.1 do acórdão 3.030/2014-1ª Câmara.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pela relatora, com fundamento nos arts. 26, 28, incisos I e II, e 58, inciso IV e § 1º, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 243 e 268, inciso VII, do Regimento Interno, em:

9.1. aplicar multa individual de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) a Marcone Jamilson Freitas Souza e de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a Bruno Camilloto Arantes, Edmundo Dantas Gonçalves, Eduardo Curtiss dos Santos, Guilherme Paoliello, Issamu Endo, José Augusto Nunes Nogueira, José Benedito Donadon Leal, Marcílio Sousa da Rocha Freitas, Marco Antônio Melo Franco, Rafael Magdalena, Sávio Augusto Lopes da Silva, Anliy Natsuyo Nashimoto Sargeant, Célia Maria Fernandes Nunes, Ida Berenice Heuser do Prado e Maria Elisabete da Silva Barros, a serem recolhidas ao Tesouro Nacional, com atualização monetária

calculada da data deste acórdão até a data do pagamento, se este for efetuado após o vencimento do prazo abaixo estipulado;

9.2. fixar-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar das notificações, para comprovação, perante o Tribunal, do recolhimento das dívidas acima imputadas;

9.3. determinar à Universidade Federal de Ouro Preto que proceda, expirado o prazo fixado neste acórdão, ao desconto integral ou parcelado das dívidas na remuneração dos responsáveis, observado o percentual mínimo estabelecido no art. 46 da Lei 8.112/1990;

9.4. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não sejam atendidas as notificações;

9.5. autorizar o pagamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais consecutivas, caso venha a ser solicitado pelos responsáveis antes do envio do processo para cobrança judicial;

9.6. fixar o vencimento da primeira parcela em 15 (quinze) dias, a contar do recebimento das notificações, e o das demais a cada 30 (trinta) dias, com incidência dos encargos legais sobre o valor de cada parcela;

9.7. alertar os responsáveis de que a inadimplência de qualquer parcela acarretará vencimento antecipado do saldo devedor;

9.8. arquivar estes autos.

17. Sem embargo do exposto, é certo que o servidor público tem o dever de agir para coibir ilegalidade identificada na condução dos negócios públicos. Se ele enfeixa no exercício do cargo a atribuição de rever o ato inquinado de ilegalidade deverá agir neste sentido. No caso sub consulta o poder de veto assegurado ao Presidente do Conselho Universitário da UFVJM pelo artigo 23 do regimento interno do órgão colegiado equipara-se ao poder de revisão , ainda que sujeito à posterior derrubada pelos demais membros do Consu.

18. Exercitado o veto mas derrubado posteriormente no órgão colegiado, estará esgotada a possibilidade de atuação interna do órgão consulente para reparar o vício de ilegalidade por ele detectado. Inobstante, esta situação não o isenta de comunicar tais acontecimentos aos órgãos de controle externo (Tribunal de Contas da União) que, devidamente representado, poderá determinar a suspensão do cumprimento da resolução se entender que há risco imediato de lesão ao patrimônio público.

19. Com efeito, quando o agente público não detém o poder de rever o ato viciado de ilegalidade, o Estatuto do Servidor Público determina que o fato seja imediatamente reportado a autoridade que enfeixa essa atribuição:

Lei nº 8.112, de 11/12/90

Art. 116. São deveres do servidor:

(...)

VI - levar ao conhecimento da autoridade superior as irregularidades de que tiver ciência em razão do cargo;

(...)

XII - representar contra ilegalidade, omissão ou abuso de poder.

Parágrafo único. A representação de que trata o inciso XII será encaminhada pela via hierárquica e apreciada pela autoridade superior àquela contra a qual é formulada, assegurando-se ao representando ampla defesa."

20. Em resumo: o parecer jurídico nº. 0071/2020 é opinativo e não vinculativo; cabe aos destinatários da manifestação decidir sobre o seu acolhimento total ou parcial; os agentes públicos que integram o órgão colegiado são solidariamente responsáveis pelas decisões adotadas naquela instância administrativa; a responsabilidade individual do conselheiro por tais decisões somente pode ser excluída quando dissentir da deliberação inadequada e registrar em ata, expressamente, sua posição divergente da deliberação majoritária; o poder de veto atribuído ao presidente do conselho universitário equipara-se ao poder de revisão do ato administrativo; exercido o veto e posteriormente derrubado pelo colegiado,

esgota-se a atuação interna do órgão consultante para reparação do ato ilegal; esta situação não o isenta do dever de reportar aos órgãos de controle externo a necessidade de reparação dos atos por ele considerados ilegais.

ORIENTAÇÕES

21 Diante do exposto, este Consultor Jurídico **orienta o órgão consultante que faça consignar na ata lavrada da reunião em que foi tomada a deliberação considerada inadequada a sua divergência da deliberação majoritária adotada pelo Conselho Universitário, constando expressamente as razões e fundamentos de sua posição individual divergente.**

22. Sem prejuízo do registro expresso dos fundamentos da divergência em relação ao conteúdo da decisão majoritária, **recomenda-se ao órgão consultante que exerça o poder de veto previsto no artigo 23 do Regimento Interno do Conselho Universitário da UFVJM se, a seu juízo, a aprovação da resolução na forma decidida pelo Consu também implica em violação legal.**

23. **Derrubado o veto e caso o órgão consultante ainda se convença que a aprovação da resolução implica em ilegalidade, o órgão consultante poderá representar ao Tribunal de Contas da União sobre tal fato e solicitar as providências indispensáveis à reposição da situação aos parâmetros da legalidade, sem prejuízo da solicitação de concessão de decisão provisória pela Corte de Contas para suspender os efeitos da resolução diante do risco concreto de lesão ao patrimônio público**

MANIFESTAÇÕES CONFLITANTES SOBRE A POSSIBILIDADE DE PAGAMENTO DE BENEFÍCIO EMERGENCIAL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE ENTENDIMENTOS PELO DEPARTAMENTO DE CONSULTORIA JURÍDICA DA PROCURADORIA GERAL FEDERAL

24. O artigo 3º da Portaria PGF nº 424, de 23 de julho de 2013 consagrou o princípio da uniformidade da atividade consultiva ao estabelecer que “(...) as orientações jurídicas firmadas pelo DEPCONSU/PGF e aprovadas pelo Procurador-Geral Federal, obedecidas as orientações do Advogado-Geral da União, devem ser adotadas de modo uniforme por todos os órgãos de execução da Procuradoria-Geral Federal (...)”, bem como o Enunciado nº. 18 do Manual de Boas Práticas Consultivas elaborado pela Advocacia Geral da União é de clareza solar ao estabelecer que “**É recomendável a adoção de medidas que contribuam para a uniformização de entendimentos jurídicos no âmbito do Órgão Consultivo...**”.

25. Cabe ao Órgão local da Consultoria Jurídica informar aos órgãos consultantes os posicionamentos adotados pelo Departamento de Consultoria da Procuradoria Geral Federal na interpretação das leis e normas jurídicas. A bem da verdade ainda não há manifestação conclusiva da Procuradoria Geral Federal sobre a possibilidade de pagamento do auxílio emergencial aos alunos com recursos provenientes do PNAES.

26. Na fundamentação do Parecer Jurídico 0071/2020, este Consultor Jurídico registrou expressamente que existem posições antagônicas no âmbito dos Órgãos de Representação da Procuradoria Geral Federal acerca da possibilidade de pagamento de auxílio emergencial aos alunos das IFES que estão com o calendário acadêmico suspenso. Neste sentido se faz mais uma vez oportuno lembrar o que foi consignado no documento 0149701, “**in verbis**”:

“18. Priorizando a eficiência e avaliando que o tema objeto desta consulta foi enfrentado de forma exauriente em outra manifestação da Procuradoria Geral Federal, adoto como fundamento desta manifestação os argumentos utilizados no Parecer nº 00067/2020/NCJ/PFUFCG/PGF/AGU, da lavra do Exmo. Procurador Federal Carlos Henrique Benedito Nitão Loureiro, Chefe da Procuradoria Federal junto à Universidade Federal de Campina Grande, para também delimitar a

minha opinião sobre a possibilidade da UFVJM editar o regulamento do Programa Nacional de Assistência Estudantil:

5. A Lei n. 9.391/1996 ao dispor sobre as diretrizes e bases da educação nacional consigna que a educação deve ser inspirada nos ideais de solidariedade humana, que se expressa como valor fundamental ao processo de formação e desenvolvimento do educando, desde a educação básica até a educação superior.

6. A Constituição Federal prescreve que o ensino será ministrado com base nos princípios da igualdade de condições para acesso e permanência na escola, de modo que cabe ao Estado adotar medidas para concretização da norma constitucional - artigo. 206, I.

7. Nesse contexto, podemos citar o Programa Nacional de Assistência Estudantil - PNAES, que tem como "finalidade ampliar as condições de permanência dos jovens na educação superior pública federal." - artigo 1º do Decreto n. 7.234/2010, objetivando "democratizar as condições de permanência dos jovens na educação superior pública federal;" e "minimizar os efeitos das desigualdades sociais e regionais na permanência e conclusão da educação superior;" [1].

8. As ações de assistência estudantil desenvolvidas no âmbito do PNAES podem ser implementadas na área da alimentação e moradia estudantil, **cabendo** a UFCG definir os critérios e a metodologia para seleção dos alunos beneficiados, atentando-se para as exigências previstas no artigo 5º do Decreto n. 7.234/2010:

Art. 5º Serão atendidos no âmbito do PNAES prioritariamente estudantes oriundos da rede pública de educação básica ou com renda familiar **per capita** de até um salário mínimo e meio, sem prejuízo de demais requisitos fixados pelas instituições federais de ensino superior.

Parágrafo único. Além dos requisitos previstos no **caput**, as instituições federais de ensino superior deverão fixar:

I - requisitos para a percepção de assistência estudantil, observado o disposto no **caput** do art. 2º; e

II - mecanismos de acompanhamento e avaliação do PNAES.

9. Assim, **penso** que é possível a instituição de um **programa específico, de natureza alimentar/assistencial**[2], **para prestação de auxílio emergencial de acolhimento aos discentes em vulnerabilidade socioeconômica**, que poderá ser destinado aos beneficiários dos programas de residências e restaurantes universitários da Escola Técnica de Saúde-CFP, desde que observados os requisitos do artigo 5º do Decreto n. 7.234/2010.

10. Vale ressaltar que o **auxílio emergencial de acolhimento - AEA, não pode ser pago, no âmbito da UFCG, de forma cumulativa** com qualquer outro benefício que esteja em pleno e efetivo gozo pelos **alunos, inclusive no caso em que este seja beneficiário do auxílio emergencial instituído pelo Governo Federal**, devendo ser estipulado em **(i)** caráter excepcional e **(ii)** temporário, como medida de apoio aos discentes em situação de vulnerabilidade socioeconômica, prestigiando o princípio da solidariedade que, no caso, orienta a adoção de ações assistenciais, no âmbito do PNAES, para o enfrentamento das consequências socioeconômicas decorrentes da COVID-19.

11. Assim, penso que se trata de atuação da UFCG dentro de um contexto assistencial que, associado ao atual cenário de calamidade pública[3] e de enfrentamento da emergência de saúde em razão da pandemia da COVID-19[4], reclama atuação urgente e pontual da UFCG, por meio da adoção de medidas que tenham a capacidade de minimizar os danos socioeconômicos decorrentes de ações estatais restritivas, que impactam diretamente na esfera privada e de direitos dos discentes da UFCG.

12. Desta forma, **deve a UFCG:**

(i) editar resolução para instituir o programa de auxílio emergencial de acolhimento, que deve indicar os critérios objetivos para seleção dos beneficiários, atentando-se para o artigo 5º do Decreto n. 7.234/2010;

(ii) definir o período de tempo necessário à execução de tais programas assistenciais;

(iii) certificar a existência de recursos orçamentários - PNAES;

(iv) outras providências que entender cabíveis e adequadas, devidamente justificada.

13. Para tanto, a UFCG deve considerar os efeitos práticos de sua decisão administrativa, de modo que **deve demonstrar** o interesse público, a necessidade e a adequação da medida, **para fins de motivação da instituição do auxílio emergencial de acolhimento, inclusive a justificativa para pagamento retroativo ao mês de maio de 2020**, haja vista que não se admitem decisões administrativas com base tão somente em valores abstratos, nos termos do artigo 20 do Decreto-lei n. 4.657/1942.

Art. 20. Nas esferas administrativa, controladora e judicial, não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão.

Parágrafo único. A motivação demonstrará a necessidade e a adequação da medida imposta ou da invalidação de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, inclusive em face das possíveis alternativas.

A doutrina especializada alerta que "a decisão fundamentada em abstrações, para além de se furtar a analisar a complexidade da questão vertida, não traduz uma avaliação prévia quanto à solução mais adequada. Mais do que isso, a utilização de conceitos abstratos pode importar em decisões subjetivas e arbitrárias, pois que a indeterminação de sua significação pode ocultar interesses escusos veiculados por seu intermédio"[\[5\]](#).

Sobre a minuta - SEI 880208, entendo que não há recomendações adicionais a serem feitas, posto que dispõem de forma clara sobre os (i) beneficiários, (ii) valor do benefício, (iii) período de pagamento, (iv) previsão de cancelamento imediato quando do retorno das aulas - reativação dos programas de residência e restaurante universitários, (v) não cumulatividade com outros benefícios pagos pelo ETSC/CFP[\[6\]](#). Assim, não vislumbro irregularidade nos seus termos.

Por fim, ressalto que o atual estado de calamidade pública exige do gestor a adoção de medidas e ações necessárias à concretização da política pública ao seu encargo, ainda que para isso deva atuar com audácia cautelosa na ponderação e interpretação das normas em virtude das dificuldades e os obstáculos reais, nos termos do artigo 22 do Decreto-lei n. 4.657/1942".

19. Registro que algumas manifestações divergentes na Procuradoria Geral Federal limitaram-se a apontar a impossibilidade de pagamento de benefício sem a previsão em regulamento ou normativo específico na Instituição Federal de ensino superior. Nesse sentido aponta-se a resposta direta apresentada no Parecer 00046/2020/GAB/PF-IFTO/PGF/AGU, da lavra do Procurador Federal Eduardo Prado dos Santos (documento 0123403), do qual extrai-se os seguintes trechos:

b) Existe ilicitude em se conceder o auxílio provisório, no valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) mensais, aos 970 estudantes que se auto-declararam aptos ao se inscreverem no processo de concessão de benefícios da Assistência Estudantil 2020, até que cessem as medidas preventivas e protetivas, no âmbito do IFTO, decorrentes da infecção humana pelo novo coronavírus (COVID-19)?

É ilegal a concessão de "auxílio provisório", no valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) mensais, aos 970 estudantes que se inscreveram no processo de concessão de benefícios em 2020, **eis que não há previsão desse benefício no Regulamento do Programa de Assistência Estudantil do IFTO**. Não pode a administração promover a criação de um novo benefício, sem a observância legal de inclusão do mesmo no Regulamento do Programa de Assistência Estudantil do IFTO, que é a norma que regulamenta o Decreto 7.234/2010. A previsão do Art. 48 do Regulamento do Programa de Assistência Estudantil do IFTO (SEI0973952), que anui a criação de novas ações quando se configurarem necessárias, não importa em criação de novos benefícios, mas, s.m.j., ações ligadas a projetos e programas vinculados aos eixos de assistência e apoio ao estudante.

20. "**Mutatis mutandis**" o Parecer 00046/2020/GAB/PF-IFTO/PGF/AGU não exclui a possibilidade de pagamento do benefício provisório desde que haja

previsão no Regulamento do Programa Estudantil da respectiva IFES destinatária daquela manifestação. Consequentemente, pelas mesmas premissas estabelecidas naquele parecer será possível admitir a legitimidade do órgão de deliberação máxima da UFVJM decidir de forma motiva pela edição de norma jurídica regulamentando a concessão temporária do benefício para estudantes em situação de vulnerabilidade social, enquanto não for possível o retorno das atividades acadêmicas em decorrência das medidas sanitárias implementadas nesta urbe para redução do contágio pelo coronavírus.

21. Também é oportuno pontuar para conhecimento do órgão assessorado que há quem defenda tese antagônica, ou seja, que sustente a impossibilidade da IFES editar norma jurídica regulamentando o pagamento do auxílio emergencial durante a suspensão do seu calendário acadêmico. Neste sentido aponta o pronunciamento adotado pelo Exmo. Procurador Federal Márcio Ribeiro no Parecer nº 00089/2020/GAB/PF-UFERSA/PGF/AGU:

EMENTA: ADMINISTRATIVO. PARECER. CONSULTA. PRÓ-REITORIA DE ASSUNTOS ESTUDANTIS. REITORIA. ASSISTÊNCIA ESTUDANTIL. PNAES [ARTIGOS 1º, 2º; 3º, § 2º; E 8º DO DECRETO Nº 7.234/2010]. AUXÍLIO EMERGENCIAL. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE AMPARO LEGAL OU REGULAMENTAR. AJUDA SOCIAL. DOTAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS. GASTOS ESPECÍFICOS. OBSERVÂNCIA. MEDIDA QUE SE IMPÕE.

(...)

11. Quanto ao objeto da consulta, cumpre destacar que o direito fundamental à educação (artigo 6º da CRFB) compreende a realização de prestações não diretamente relacionadas à perspectiva pedagógico-curricular, mas com ela relacionada, tais como, a assistência estudantil. Vale pontuar, ainda, que o artigo 206, inciso I, da CRFB, destaca expressamente "igualdade de condições para o acesso e permanência na escola"; logo, a assistência estudantil representa um direito digno de atenção dos Poder Público. Porém, o questionamento correto sobre a temática ventilada nos autos é o seguinte: **com a suspensão do calendário acadêmico da graduação, existiria algum amparo legal ou regulamentar para concessão de auxílio emergencial? A resposta é simples e categórica: Não.** A cultura de tirar proveito das possibilidades financeiras do Estado é alimentada desde tenra idade e, infelizmente, ainda mais estimulada com a instituição de medida dessa natureza. Se o calendário acadêmico da graduação se encontra suspenso, conforme Decisão CONSEPE/UFERSA nº 021/2020, de 17 de março de 2020, então, **não há propriamente atividade pedagógico curricular, isto é, não há aulas** e, portanto, não há qualquer obrigação da IFES em manter os estudantes nas residências universitárias e, menos ainda, a concessão de valores a título emergencial. (...)

27. O artigo 33 da Portaria PGF 338, de 12 de março de 2016 fixa a competência do Departamento de Consultoria Jurídica (DEPCONSU) para exercer a coordenação e orientação das demais atividades de consultoria e assessoramento jurídicos dos órgãos de execução da Procuradoria-Geral Federal, bem como elaborar e submeter à aprovação da Procuradoria-Geral Federal **manifestações jurídicas decorrentes de consultas encaminhadas pelos órgãos de execução da Procuradoria-Geral Federal e pelos dirigentes máximos de autarquias e fundações públicas federais** que se referiam às atividades de consultoria e assessoramento jurídico.

28. Realmente, a uniformização dos posicionamentos jurídicos da Procuradoria Geral Federal faz-se indispensável para viabilizar a segurança jurídica do gestor público na condução dos interesses da IFES em um momento de notória gravidade enfrentado pelo povo brasileiro. Afigura-se indesejável que enfrentando a mesma questão um determinado Órgão Consultivo opine pela legalidade da instituição do benefício emergencial aos estudantes custeados com recursos do PNAES e outro Órgão Consultivo defenda a sua manifesta ilegalidade!

29. Registra-se, ademais, que o órgão consulente externa dúvida sobre a possibilidade de pagamento do benefício emergencial sem que os alunos desta IFES

participe do ensino remoto emergencial, embora afirme peremptoriamente que "(...) o Ministério da Educação disponibiliza internet gratuita para alunos em situação de vulnerabilidade social". O questionamento sobre esta circunstância figurar obrigatoriamente como requisito do pagamento do benefício emergencial proposto nestes autos apresenta razoabilidade suficiente diante do posicionamento externado pelo Exmo. Procurador Federal Márcio Ribeiro no Parecer nº 00089/2020/GAB/PF-UFERSA/PGF/AGU, que considerou indevido o pagamento do indigitado benefício por ausência de previsão legal.

30. Mantenho meu posicionamento que reconhece a possibilidade de pagamento do benefício emergencial, desde que atendidas as condicionantes e recomendações que já apresentei no Parecer Jurídico nº 0071/2020. Considero que os fundamentos "*per relacionem*" que utilizei para justificar minha conclusão são válidos e suficientes para permitir que a UFVJM discipline através de resolução a possibilidade de pagamento de auxílio temporário e emergencial para seus estudantes em situação de vulnerabilidade social, mormente diante da autonomia administrativa e pedagógica prevista no artigo 207 da Magna Carta de 1988 e por considerar que a medida proposta pelo i. Conselho Universitário contribuirá para reduzir a evasão de discentes no período pós-pandemia.

31. Inobstante, as circunstâncias invocadas pelo órgão consultante somadas à divergência de opiniões no âmbito da Procuradoria Geral Federal sobre a viabilidade jurídica de implantação da política emergencial de auxílio de permanência para contemplar os alunos de IFES em situação de vulnerabilidade social (ainda que não estejam frequentando o ensino remoto emergencial - e reconhecendo que não há informação sobre a efetiva implementação na UFVJM) são suficientes para evidenciar a necessidade de manifestação conclusiva do Departamento de Consultoria da Procuradoria Geral Federal sobre a legalidade de criação e regulamentação da concessão do benefício com recursos do PNAES nas IFES que estejam com o calendário acadêmico suspenso e/ou que não tenham implementado o ensino remoto emergencial.

32. Diante do exposto, **recomenda-se** ao Magnífico Reitor da UFVJM que sem prejuízo das orientações inseridas nos parágrafos 21 a 23 desta manifestação, também determine a submissão desta consulta jurídica ao **Departamento de Consultoria da Procuradoria Geral Federal** para que o Órgão Consultivo exerça a competência prevista no artigo 33 da Portaria PGF 338, de 12 de março de 2016 e pacifique a celeuma estabelecida em torno da concessão pelas IFES de benefício emergencial temporário aos alunos em situação de vulnerabilidade social mediante destinação de recursos do PNAES.

33. Acolhida a recomendação os autos deverão ser restituídos à Procuradoria Federal junto à UFVJM para que seja providenciada a sua tramitação no sistema SAPIENS ao protocolo do Departamento de Consultoria (DEPCONSU/PGF).

Wilson Ursine Júnior

Procurador Federal - OAB/MG 65.799

Procurador Chefe Substituto - PF/UFVJM



Documento assinado eletronicamente por **Wilson Ursine Júnior, Procurador Federal**, em 24/08/2020, às 17:39, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site



https://sei.ufvjm.edu.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0156504** e o código CRC **484EC6EB**.

Referência: Processo nº 23086.006870/2020-47

SEI nº 0156504

UNIVERSIDADE FEDERAL DOS VALES DO JEQUITINHONHA E MUCURI

VETO À DECISÃO DO CONSELHO UNIVERSITÁRIO

Processo nº 23086.006870/2020-47

Interessado: Conselho Universitário, Secretaria do Conselho Universitário

O REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DOS VALES DO JEQUITINHONHA E MUCURI - UFVJM, com fulcro no Art. 23 do Regimento Interno do Conselho Universitário - CONSU, vem, pelo presente, **DECLARAR** seu **VETO**, em face da deliberação do Conselho Universitário - CONSU, abaixo transcrita:

O Conselho Universitário da Universidade Federal dos Vales do Jequitinhonha e Mucuri, em sua 212ª reunião, sendo a 128ª sessão realizada em caráter extraordinário realizada no dia 18 de agosto de 2020, ao deliberar sobre o Assunto 32/2020 - SEI 23086006870/2020-47: Discussão e aprovação da Minuta do Auxílio Emergencial Especial a ser instituído no Programa de Assistência Estudantil (PAE) da UFVJM, DECIDIU, pela maioria de 30 (trinta) votos favoráveis, 5 (cinco) votos contrários e 6 (seis) abstenções.

Conforme disposto no § 1º do Art. 23 do Regimento Interno do Conselho Universitário, caberá ao Reitor, no prazo de 10 (dez) dias, em reunião do CONSU especialmente convocada apresentar suas razões do Veto, senão vejamos:

(...)

§ 1º - Vetada uma deliberação, o Reitor convocará o CONSU para, em reunião que se realizará, no máximo, dentro de 10 (dez) dias úteis, tomar conhecimento das razões do veto.

(...)

Diamantina, 26 de agosto de 2020.

Janir Alves Soares

Reitor da UFVJM



Documento assinado eletronicamente por **Janir Alves Soares, Reitor**, em 26/08/2020, às 11:16, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.ufvjm.edu.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código



verificador **0158654** e o código CRC **08687802**.

Referência: Processo nº 23086.006870/2020-47

SEI nº 0158654